



**Thyago Thimotheo**

**CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SUA  
NECESSIDADE NO MUNDO CONTEMPORÂNEO**

**Brasília/DF**

**2010**

**Thyago Thimotheo**

**CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SUA  
NECESSIDADE NO MUNDO CONTEMPORÂNEO**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Brasília – UniCeub como  
requisito obrigatório para conclusão do curso  
de Relações Internacionais.  
Orientadora: Profª Aline Maria Thomé Arruda.

**Brasília/DF**

**2010**

Thyago Thimotheo

CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SUA  
NECESSIDADE NO MUNDO CONTEMPORÂNEO

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Brasília – UniCeub como  
requisito obrigatório para conclusão do curso  
de Relações Internacionais.  
Orientadora: Profª Aline Maria Thomé Arruda.

Brasília, 07 de outubro de 2010.

Banca examinadora:

---

Prof.

---

Prof.

---

Prof.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico realizado por meio de um relatório de pesquisa revela os pilares históricos que deram origem ao Tribunal Penal Internacional. Em seguida, apresenta as suas origens, analisando ao mesmo tempo o atual modelo, bem como sua estrutura e a interface com o ordenamento jurídico nacional. Procura dar resposta ao seguinte problema de pesquisa: no mundo contemporâneo, onde os interesses políticos e econômicos se convergem, a atuação do Tribunal Penal Internacional tem sido efetiva? Não obstante, interpreta a projeção do que pretendiam seus criadores à luz de sua eficácia na conjuntura moderna e finaliza com a discussão de possíveis soluções aos problemas gerados ao longo de sua existência.

**Palavras-chave:** Tribunal Penal Internacional. História. Modelo.

## **ABSTRACT**

This monograph is performed by a research report reveals the historical pillars that gave rise to the International Criminal Court, then present its origins, while considering the current model as well as its structure and interface with law national. Is addressing the following research problem: in the contemporary world, where political and economic interests converge, the performance of the International Criminal Court has been effective? Nevertheless, he interprets the projection of what its creators intended in light of their effectiveness in the modern situation and ends with a discussion of possible solutions to the problems generated throughout its existence.

**Key-words:** International Criminal Court. History. Model.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>1 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL- TPI.....</b>	<b>8</b>
1.1 A criação do TPI no mundo contemporâneo .....	10
1.2 Primórdios do TPI.....	11
1.3 Direito Penal Internacional: princípios .....	15
1.4 Composição Do TPI.....	19
1.4.1 Presidência e Cartório.....	19
1.4.2 Câmara de Primeira Instância e Câmara de Apelação .....	20
1.4.3 Câmara de Questões Preliminares .....	20
1.4.4 Ministério Público .....	21
1.5 Fundamentos .....	22
1.6 Competência, Composição, Jurisdição e Rito.....	26
1.6.1 Competência do Tribunal Penal Internacional.....	33
1.6.2 Características do Tribunal Penal Internacional .....	35
1.7 Possíveis críticas à insuficiência de tipos penais.....	36
<b>2 COMPATIBILIDADE COM AS LEGISLAÇÕES DAS NAÇÕES INTEGRANTES.....</b>	<b>37</b>
2.1 Problemas Originários .....	37
2.2 Soluções Admitidas .....	39
2.3 O papel do conselho de segurança da ONU .....	40
<b>3 NECESSIDADE DO TPI NO MUNDO MODERNO.....</b>	<b>42</b>
3.1 Garantia do Direito Internacional .....	43
3.2 A Tutela dos Direitos Humanos .....	46
3.3 O Genocídio na Iugoslávia.....	49
3.4 O caso específico do Brasil.....	60
3.4.1 A questão da coisa julgada .....	61
3.4.2 A vedação da prisão perpétua.....	62
3.4.3 A extradição de nacionais para julgamento no TPI .....	63

3.4.4	A prerrogativa de foro e as imunidades.....	63
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>65</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>68</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia procura identificar o surgimento do Tribunal Penal Internacional (TPI), suas relações no mundo contemporâneo e tenta elucidar por via da pesquisa bibliográfica o papel da instituição diante da globalização.

O TPI seria exatamente uma tentativa da assembléia das nações que constituem o planeta, de se reunirem para adotar uma instituição que pudesse julgar os chamados crimes de genocídio. Cabe destacar que os crimes de genocídio ora anunciados não foram gerados pela globalização, já que surgiram bem antes desta nova condição mundial. Por isso, importante registrar que o TPI foi criado com o objetivo de centralizar esses tipos de julgamentos. Importante destacar ainda que a criação do TPI pode ser considerada como fruto da globalização, uma vez que o Tribunal atua no sentido de levar à justiça às nações, assegurando o direito à liberdade e segurança.

O Estatuto de Roma, fonte normativa do Tribunal Penal Internacional (TPI), foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº. 4.388, de 25 de setembro de 2002, expressando um verdadeiro código criminal internacional.<sup>1</sup>

Trata-se, em síntese, de uma Corte Internacional, autônoma e independente, voltada para o julgamento de crimes praticados contra bens jurídicos tutelados pela ordem internacional (genocídio, contra a paz e a humanidade, agressão e crimes de guerra). A maior importância do TPI se deve ao seu caráter permanente, uma vez que os tribunais internacionais criados, até então, possuíam uma natureza eventual e provisória, como os de Nuremberg e Ruanda.

Por outro lado, o TPI figura como um alento à comunidade internacional, no sentido de protegê-la de ações atentatórias aos direitos humanos, praticadas geralmente, sob comando de determinadas lideranças política e religiosa. Tal fato se intensifica quando se tem em vista o recrudescimento do terrorismo no mundo globalizado, demandando, por parte da comunidade internacional, assumir não só uma postura repressiva, como também corretiva e preventiva.

---

<sup>1</sup> SABÓIA, Gilberto Vergne. A criação do Tribunal Penal Internacional. Revista CEJ, nº.11, Maio/Agosto, 2000, p.8.



Como pontifica Felipeto<sup>2</sup>:

“A vida, como bem universal, é o primeiro e mais importante interesse a ser tutelado de modo uniforme e global. O interesse na preservação desse bem é tal, que é ele guindado à esfera do Direito, passando a ser um interesse juridicamente tutelado, ou seja, um bem jurídico. Não interessa que na ordem jurídica interna de cada país esse bem jurídico já seja protegido, pois a criminalidade internacional extrapola as fronteiras formais dos Estados, reclamando que os diversos países mobilizem as respectivas ordens jurídicas para protegê-lo, instituindo-se instrumentos que alcancem os responsáveis pela ofensa desse bem jurídico universal.”

Assim, a necessidade em se criar uma corte internacional direcionada a reprimir essas iniquidades surgiu a partir da 2ª Guerra Mundial, época em que se fixou os pontos basilares de uma “jurisdição cosmopolita”. Contudo, observou-se que esses tribunais eram estabelecidos pelas nações vitoriosas com o objetivo de subjugar as nações derrotadas, de modo a gerar um sentimento de desigualdade e injustiça sem limites.

Desse modo, a monografia analisa as origens, o motivo de sua criação, a formação do tribunal, sua gênese e estrutura. Estuda os casos de Ruanda e Iugoslávia, em que a comunidade internacional se chocou com os excessos cometidos nos conflitos internos e resolveu finalmente após uma longa jornada, interferir com base no direito humanitário.

Esses dois casos emblemáticos suscitaram uma nova ação por parte dos países integrantes da Organização das Nações Unidas (ONU) no sentido de afirmarem compromisso de concretizar um plano antigo que remontava a II Grande Guerra.

Diante do exposto, este trabalho de pesquisa tem por objetivo primordial discutir sobre a criação do TPI e de sua necessidade no mundo contemporâneo. Para tanto elegeu como objetivos específicos: discorrer sobre o surgimento e a estrutura do TPI; verificar sua compatibilidade com o mundo moderno no que tange aos problemas originários e às soluções admitidas; avaliar a necessidade do TPI no mundo moderno; e debater sobre os casos de Ruanda e Iugoslávia.

Na intenção de atender aos objetivos propostos, este trabalho procura enfatizar a dimensão do TPI no mundo moderno, além de investigar o seu relacionamento com a instância nacional, como exemplo o próprio Brasil. Para tanto,

---

<sup>2</sup> FELIPETO, Rogério. O Word Trade Center e o Tribunal Penal Internacional. Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM. Ano 9, n. 108. São Paulo, novembro de 2001, p. 3.

é feita uma breve análise do Estatuto e os pontos de convergência e os de divergência com a legislação vigente em terras brasileiras. Destarte, esta pesquisa debate sobre os princípios, a história e a composição que conduziu o surgimento do TPI; a questão da compatibilidade com as nações integrantes, para que não sejam ineficazes ou utópicas as normas produzidas no TPI; e, os eventos que potencializaram e catalisaram o surgimento do TPI, a exemplo da incorporação na legislação interna no caso do Brasil.

## 1 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL- TPI

Historicamente, a idéia de soberania no campo penal surgiu na Idade Média, através dos vínculos de servidão. O dever de proteção do servo era pelo senhor feudal, que não admitia fosse seu subordinado julgado por outro soberano. Destarte, cabia somente ao senhor feudal, a quem o súdito devia obediência, puni-lo por eventuais transgressões.<sup>3</sup>

Essa herança foi transmitida a diversos Estados modernos cujas bases jurídicas remontam ao direito romano. O mesmo não se diz em relação aos países que adotam a *common law*, onde se observa uma maior flexibilidade no trato da matéria em questão, vez que o julgamento dos seus nacionais no exterior é facilmente admitido.

Tem-se firmado, no entanto, uma nova tendência no sentido de se permitir julgamentos de nacionais além das fronteiras dos seus Estados de origem. Isso se deve ao reconhecimento de que determinados atos criminosos extrapolam o interesse de determinado Estado, atingindo proporções supra nacionais. Nesse sentido, criou-se Tribunais de matiz internacional destinados a processar e julgar crimes de lesa-humanidade. Exemplo disso foi a criação do Tribunal de Nuremberg e de Tóquio, os Tribunais Penais Internacionais para a Antiga Iugoslávia (TPIAJ) e Ruanda (TPIR) e, mais recentemente, o Tribunal Penal Internacional (TPI).

Referidas cortes, nas palavras de Caeiro<sup>4</sup>, são tidas mais como “astros em constelação” do que como etapas de um caminho para o estabelecimento de uma jurisdição internacional. Para o jurista:

“(…) tal como astros, os Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, o TPIAJ e o TPIR e o TPI são ‘corpos autônomos’, muito diferente na gênese, na estrutura e nos objectivos. As linhas que os unem não integram uma progressão dubliminamente inscrita na perfectibilidade da civilização; bem diversamente, não são arbitrárias como as linhas com que fabricamos as constelações.”

E prossegue sua peculiar comparação, aduzindo que:

---

<sup>3</sup> CONSESSI, Alexandre Umberto. Jurisdição Universal. Boletim Científico da ESMPU. 2003.

<sup>4</sup> CAIERO, Pedro. Tribunais Penais Internacionais: “Etapas de um caminho” ou “Astros em Constelação”? (Uma visão político-jurídica do Estatuto de Roma). Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2001. p.99.

“tal como os astros, os tribunais penais internacionais não têm luz própria. Necessitam, para brilhar, da luz das estrelas.” (...) “E as estrelas, na comunidade internacional, são ainda – e é bom que assim seja – os Estados, sejam quais forem as variações modernas do conceito de soberania.”

Em síntese, entende o renomado autor que cada um desses tribunais é fruto de arranjos políticos circunstanciais, sem deixar de reconhecer, todavia, a importância política do Tribunal Penal Internacional, como o “último instrumento de controle do poder e da força na reação aos crimes mais graves contra o direito internacional”, mormente quando se tem conta o seu caráter permanente em relação aos tribunais que o precedeu.

A rigor, a maior justificativa para a criação dos tribunais internacionais assenta-se no princípio jusnaturalístico da dignidade da pessoa humana, pedra angular do direito humanitário. E é em busca da preservação dos direitos humanos, por meio de uma jurisdição universal, que se tem reestruturado a tão arraigada idéia de soberania.

Dentro dessa nova ordem, a jurisdição doméstica não atende os anseios da comunidade internacional, porquanto a soberania, nos dias atuais, revela-se por meio de ações praticadas em conjunto, com vista à obtenção de finalidades comuns. Frisa-se, contudo, que não seria o caso de considerar a questão em soberania compartilhada, uma vez que cada nação é possuidora de sua própria soberania, sendo esta inegável. O entendimento é, portanto, que a soberania individual possa ser influenciada pela decisão do coletivo. Reclama-se dos Estados uma intensa participação nos assuntos atinentes ao sistema internacional.<sup>5</sup>

Nessa perspectiva, e diante das violentas agressões que os direitos humanos têm sofrido, na maioria das vezes sem qualquer responsabilização criminal, é que se faz imprescindível a implementação de um tribunal penal internacional, de caráter permanente e autônomo, de molde a prevenir qualquer forma de vilipêndio ao direito humanitário, bem como dissuadir que os potenciais transgressores das normas de direito internacional pratiquem atos atentatórios à

---

<sup>5</sup> PIOVESAN, Flávia. O Tribunal Penal Internacional e Constituição Brasileira. Revista do CEJ, nº.11, 2000. p. 72.

existência digna do homem.<sup>6</sup>

### 1.1 A criação do TPI no mundo contemporâneo

De acordo com Celso Mello<sup>7</sup> muitas guerras ocorreram no planeta, sendo que novos métodos de extermínio foram inventados, enquanto que nas guerras da antiguidade, somente os soldados, e algumas vezes as cidades pilhadas sofriam com o extermínio executado pelos vencedores. Cabe aqui registrar que nas guerras do mundo contemporâneo ampliou-se consideravelmente o espectro de destruição atingindo populações que não tem ligação direta com os artífices do conflito. É o caso da perseguição a grupos, etnias, raças, em que muitas vezes não são estes, participantes de primeiro plano no ato beligerante, mas sofrem as conseqüências do conflito. Foi o caso dos judeus, ciganos, negros, grupos perseguidos na II Guerra Mundial.

Os exageros perpetrados pelos alemães na guerra geraram um sentimento de repúdio na comunidade internacional e a necessidade da prevenção contra ditadores que no futuro pudessem julgar-se acima da lei e cometer os mesmos crimes.

A partir da crítica ao Tribunal de Nuremberg, por ter sido criado pelos vencedores para julgar os vencidos, tribunal *ad hoc*<sup>8</sup>, o qual violou o princípio do juiz natural<sup>9</sup>, surgiu a idéia das nações de criar uma instituição permanente para julgar casos de violação do direito humanitário.

Para coibir a prática de extermínio de populações, eliminação de toda uma etnia num dado território, foi configurada a estrutura de uma corte internacional permanente que assumida pelos países, cuidaria de julgar os processos instaurados

---

<sup>6</sup> FURTADO, Márcio Medeiros. Algumas Considerações acerca do Tribunal Penal Internacional: Origem, fundamento, características, competência, controvérsias e objetivos. Revista dos Tribunais n.º 783, 2001. p. 475.

<sup>7</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Direito Internacional Público, 2º volume, p. 947. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

<sup>8</sup> O Tribunal "ad hoc" é uma corte de justiça formada por juristas convocados unicamente para apreciar a questão que motivou a disputa. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/mercosul/Temas%20Especiais/Tarifa%20externa.htm>>. Acesso em: 16 out. 2010.

<sup>9</sup> O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.coladaweb.com/direito/principio-do-juiz-natural>>. Acesso em: 16 out. 2010.

com base em crimes perpetrados contra a humanidade.

Assim, segundo Mello<sup>10</sup>, foi imaginada a criação do Tribunal Penal Internacional, por meio do chamado Estatuto de Roma, tratado celebrado nesta cidade por várias nações que se uniram imbuídas do espírito de proteção ao direito internacional, marcando assim um novo começo para a humanidade.

Em 17 de julho de 1998, foi aprovado o Estatuto de Roma pela Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas. O Estatuto criou o Tribunal Penal Internacional, com caráter de instituição permanente, com jurisdição sobre indivíduos e tendo por missão punir crimes mais graves, de transcendência internacional. Os crimes praticados contra a humanidade, o genocídio, crimes de guerra e o crime de agressão.

## 1.2 Primórdios do TPI

A partir deste momento apresenta-se uma abordagem sobre o Tribunal Internacional Penal – TPI em suas primeiras ocorrências.

Como informa Mello<sup>11</sup> no princípio da história do convívio humano havia o intercâmbio comercial entre os povos. Desde a antiguidade, já era observada uma necessidade de contato entre pessoas de diferentes regiões geográficas que possuíam diferentes línguas, costumes e tratamentos.

Conforme relata o autor<sup>12</sup>, a extradição foi utilizada em função da necessidade em prevenir e manter relações de cordialidade. Pioneiramente, na Antiguidade Oriental, a extradição já era consagrada em Israel e no Egito, sendo que neste último, ocorreu um dos mais antigos tratados celebrados entre Ramsés II e Hattisuli, rei dos hititas, em 1291 a.C., o qual consagrava a extradição.

De acordo com Mello<sup>13</sup>, a extradição refere-se ao instituto que visa a conduzir um indivíduo para fora de um Estado a fim de entregá-lo a outro. Dessa forma, conforme relata o autor<sup>14</sup>, o principal motivo da opção por analisar a

---

<sup>10</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Direito Internacional Público, 2º volume, p. 947. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

<sup>11</sup> Ibidem.

<sup>12</sup> Ibidem.

<sup>13</sup> Ibidem.

<sup>14</sup> Ibidem.

extradição reside no fato de ser esta modalidade, de coibição do crime, na esfera internacional, a que inaugurou a cooperação entre nações que mais tarde evoluiria para o estabelecimento de um tribunal com legitimidade extraterritorial, atuando no mundo.

Cabe aqui constar que naquela época a extradição não possuía as características que hoje apresenta, pois se previa a extradição do criminoso político e não do criminoso comum. Portanto, a essência da extradição consistia em conduzir um indivíduo para fora de um Estado a fim de entregá-lo a outro.

Celso Mello<sup>15</sup> novamente indica que isso era praticado para promover o bom entendimento entre as nações no ideal de que ninguém poderia se escusar de cumprir uma pena por qualquer delito praticado. Ou seja, não se podia cometer um delito e fugir para outro país esperando que a nação que o acolhesse acobertasse “foras da lei”. Depreende-se que o instituto da extradição, portanto, tem sua origem na própria noção de justiça, que exige punição dos criminosos.

Mello<sup>16</sup> leciona que no mundo grego, apesar da existência do direito de asilo, a extradição também foi praticada em relação aos criminosos que tivessem cometido delitos graves. Nesse contexto, registra-se que existiu até um acordo realizado entre Atenas e Filipe da Macedônia, em que se estipulava a extradição dos criminosos acusados de tentar assassinar o rei.

Palma<sup>17</sup> afirma que em Roma, a extradição também foi praticada apesar dos romanos não respeitarem a soberania dos Estados estrangeiros. O Tribunal dos *Recuperatores* era o órgão romano por excelência encarregado de decidir da entrega ou não de um indivíduo.

Não obstante, Palma<sup>18</sup> avança no traçado histórico da extradição, mais precisamente na idade moderna, apontando que, com o surgimento do regime político absolutista, os tratados de extradição caracterizar-se-iam pela entrega dos criminosos militares, pois visava evitar as deserções, além da defesa dos regimes.

O referido autor<sup>19</sup> afirma ainda que o que diferia na aplicação da extradição naquela época comparado com a atualidade é que no presente momento, no caso de crime político, não se utiliza da extradição, pois teme-se que haja uma

---

<sup>15</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Direito Internacional Público, 2º volume, p. 947. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

<sup>16</sup> Ibidem.

<sup>17</sup> PALMA, Rodrigo Freitas. A História do Direito. Brasília: Fortium Editora, 2008.

<sup>18</sup> Ibidem.

<sup>19</sup> Ibidem.

perseguição dos detentores do poder numa dada sociedade.

Desse modo, para erradicar tal prática persecutória é que foi abolido o uso da extradição. Na antiguidade clássica o referido instituto fora usado exatamente com esse cunho persecutório. O crime político propiciava a utilização da extradição pelo governante atingido como meio de atacar o agente criminoso.

Não obstante, se admitir-se que a sociedade, bem como, o direito evoluiu, por menor que tenha sido esta evolução, o pensamento nessa seara evoluiu também para uma noção de que a não extradição do criminoso político encontra seu supedâneo em variadas razões dentre as quais se destacam algumas abaixo.

O aspecto anti-social deste crime político é relativo, o que se acentua no Direito Internacional que admite a validade dos mais diferentes regimes políticos; o criminoso não teria no seu Estado nacional um julgamento imparcial; existe ainda o argumento em favor da não intervenção nos assuntos de um Estado estrangeiro.

Palma<sup>20</sup> profere em sua obra que houve um grande desenvolvimento do Direito Internacional na Grécia Antiga, conforme descreve:

“A Grécia Antiga conheceu largamente o desenvolvimento de uma espécie embrionária de Direito Internacional. É justamente no universo da Hélade que surgem os elementos políticos providenciais que pugnam pelo estabelecimento de uma evidenciada tradição de base consuetudinária no terreno das relações internacionais. É certo, pois, que o fato de cada cidade-estado ser completamente soberana contribuiu favoravelmente para a gradual construção de um efetivo ideal internacionalista entre os gregos... por conseguinte diversas instituições vão sendo progressivamente delimitadas, uma vez que a constância da beligerância entre as cidades-estado acaba por exigir novas formas de cooperação entre os envolvidos nos conflitos.”

Palma<sup>21</sup> afirma que o historiador grego Tucídides retratou com riqueza de detalhes o contexto de tantos célebres embates do mundo antigo, bem como a conclusão de diversos pactos contendo interessantes cláusulas de não-agressão entre cidades-estado da importância de Atenas e Esparta. Na sua obra *História da Guerra do Peloponeso*, relata a profícua diplomacia existente entre embaixadores designados pelos reis.

Destarte, Palma<sup>22</sup> revela que outro fenômeno típico do universo helênico consistiu na formação de ligas políticas entre as cidades-estado lideradas por

<sup>20</sup> PALMA, Rodrigo Freitas. A História do Direito. Brasília: Fortium Editora, 2008.

<sup>21</sup> Ibidem.

<sup>22</sup> Ibidem.



alguma potência hegemônica, como Atenas ou Esparta, que eram chamadas de *anfictionias*. Estas ligas eram entidades confederadas norteadas por interesses políticos comuns, notadamente, a defesa mútua e a religião.

Para o supramencionado autor<sup>23</sup>, as ligas anfictiônicas eram modelos embrionários representativos das modernas organizações internacionais, cujo grande legado seria a humanização do conflito. As principais foram a Liga do Peloponeso (550 a.C) capitaneada por Esparta e a Liga de Delos (477 a.C) capitaneada por Atenas. A última teria sido a de Corinto no ano 338 a.C.

Saindo da cultura grega, Palma<sup>24</sup> colaciona exemplos de leis de caráter internacionalista também na cultura judaica. Amorim (apud PALMA<sup>25</sup>) na obra “Da Globalização do Direito Internacional” teria cogitado a existência de um Direito Internacional Público Judaico. Alega, para lastrear sua tese, que em nenhum outro momento da história de Israel, a noção de internacionalismo esteve mais em evidência como por ocasião do reinado de Salomão no séc. X a.C.

Este monarca é tradicionalmente lembrado por sua habilidade no campo da diplomacia e disposição de celebrar a paz com seus vizinhos, o que lhe permitiu colher as benesses do estabelecimento de uma bem composta rede de alianças estratégicas. Vale recordar que seu pai, o Rei pastor David, demorou anos guerreando para unificar as tribos sob a casa de Judá. Então Salomão avançou sobre o legado de David procurando estabelecer a paz entre os povos conquistados.<sup>26</sup>

As leis de caráter internacionalista hebraicas determinavam a necessidade do amparo aos estrangeiros em função da nação ter passado por terríveis intempéries no período da escravidão no Egito Antigo. Além disso, foi desenvolvida também uma lei regulamentando a guerra, apesar dos israelitas verem a beligerância como parte do processo de cumprimento de uma promessa celestial que lhes legaria uma terra de bonança e fartura.<sup>27</sup>

Cabe destacar que o Direito Internacional Público, no entendimento de Mello<sup>28</sup> refere-se ao conjunto de normas que regula as relações externas dos atores

---

<sup>23</sup> PALMA, Rodrigo Freitas. A História do Direito. Brasília: Fortium Editora, 2008.

<sup>24</sup> Ibidem.

<sup>25</sup> Ibidem.

<sup>26</sup> Ibidem.

<sup>27</sup> Ibidem.

<sup>28</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Direito Internacional Público, 2º volume, p. 947. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

que compõem a sociedade internacional. Quanto ao Direito Internacional dos Conflitos Armados ou Direito Internacional Humanitário, Albuquerque<sup>29</sup> diz ser um ramo do Direito Internacional Público constituído por todas as normas convencionais ou de origem consuetudinária especificamente destinadas a regulamentar os problemas que surgem em período de conflito armado.

Assim, diante do exposto, procurou-se fazer um retrospecto histórico pelos povos da antiguidade porque o internacionalismo moderno encontra uma de suas fontes mais importantes nas aspirações dos povos antigos. As palavras progresso, paz, acordos pacíficos constituem pedras angulares do Direito Internacional as quais foram edificadas nas doutrinas destes povos antigos.

O internacionalismo dos dias de hoje deve muito aos modelos erigidos por estas antigas civilizações que na busca de atingir uma convivência harmônica e pacífica inventaram formas capazes de transmitir segurança e credibilidade umas às outras.

De acordo com Mello<sup>30</sup> é na tradição secular da qual o Tribunal Penal Internacional é herdeiro, tendo também como fundação e alicerce. Neste contexto ocorreram os primórdios da cooperação internacional na esfera do combate ao crime.

Assim sendo, para analisar a legitimidade de um tribunal no âmbito internacional faz-se necessário, num primeiro momento, realizar um estudo sobre os princípios de direito penal internacional.

### **1.3 Direito Penal Internacional: princípios**

Existem quatro princípios que cuidam da esfera da eficácia espacial da lei penal de cada Estado, cabendo lembrar que cada país legisla sobre tais princípios. No entanto, conforme considera Teles<sup>31</sup> todos são de interesse para compreender o fenômeno da criminalidade no espaço internacional.

O primeiro é o chamado princípio da territorialidade, que afirma que a lei

---

<sup>29</sup> ALBUQUERQUE, Catarina. Direito Internacional Humanitário. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/dih1.htm>>. Acesso em: 30 out. 2010.

<sup>30</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Direito Internacional Público, 2º volume, p. 947. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

<sup>31</sup> TELES, Ney Moura. Direito Penal. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

penal do Estado aplica-se ao crime ocorrido dentro, e tão somente dentro, do território do referido Estado. A lei penal só tem aplicação no território do Estado que a determinou, pouco importando a nacionalidade do infrator, da norma e a do indivíduo ofendido. Por este princípio, a lei penal de um Estado nunca seria aplicada a um fato ocorrido no território de outro Estado.

Se tiver havido um crime em Brasília praticado por um espanhol contra um holandês, a lei a ser aplicada é a brasileira, pouco importando se as leis da Espanha ou da Holanda são mais favoráveis ou mais severas para o infrator da norma penal. Este princípio exclui, portanto, a aplicação da lei penal de um estado a um crime ocorrido no estrangeiro.<sup>32</sup>

O segundo é princípio da nacionalidade em que a lei penal do Estado será aplicada a seus cidadãos, onde quer que eles se encontrem. A razão do princípio é que o cidadão deve obediência à lei de seu país, ainda que fora dele se encontre. Se um brasileiro cometesse um crime na Hungria, aplicar-se-ia a lei brasileira. Tal princípio, apesar de ponderáveis razões em seu favor de ordem históricas, sociológicas e psicológicas, não resolve os problemas postos pela situação fática.<sup>33</sup>

O autor<sup>34</sup> indaga, como aplicar ao crime cometido no Brasil por um cidadão chinês, a lei da China? Onde seria ela aplicada lá ou aqui? A soberania dos estados seria gravemente violada. Impraticável ainda, a aplicação irrestrita do princípio levando-se em conta a diversidade dos vários ordenamentos penais. Aquela conduta que é definida como crime num Estado pode não o ser em outro, e vice-versa.

O princípio da nacionalidade se desdobra em dois. Chama-se princípio da nacionalidade ativa aquele segundo o qual se aplica a lei do Estado ao delinqüente, onde quer que ele se encontre. Já o princípio da nacionalidade passiva exige que, além de ser nacional o sujeito ativo do crime, seja nacional também o titular do bem jurídico atacado ou ameaçado de lesão.<sup>35</sup>

O terceiro princípio é o chamado princípio da defesa ou princípio real que considera exclusivamente a nacionalidade do bem jurídico atacado, independentemente do local onde aconteceu o ataque, e da nacionalidade da vítima.

---

<sup>32</sup> TELES, Ney Moura. Direito Penal. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

<sup>33</sup> Ibidem.

<sup>34</sup> Ibidem.

<sup>35</sup> Ibidem.

De acordo com este princípio a lei penal do Estado seria aplicada ao crime praticado contra o bem jurídico nacional, onde quer que fosse o lugar do crime e independentemente da nacionalidade do delinqüente.<sup>36</sup>

Assim a lei brasileira seria aplicada ao crime cometido contra bem jurídico nacional, ou cujo titular fosse nacional, qualquer que fosse o lugar do crime. Se o automóvel de Júlia, brasileira, viesse a ser furtado na Itália, por um italiano, a lei brasileira seria aplicada.

O quarto princípio é o da justiça penal em que cada Estado poderia punir qualquer crime, seja qual fosse a nacionalidade de seus sujeitos ou o lugar de sua prática, bastando que o delinqüente ingressasse no território desse Estado. Se este princípio fosse adotado em todos os Estados, ficaria diminuída, em grande parte a impunidade, pois a fuga seria inócua. Todavia no atual estágio da organização dos Estados, haveria dificuldades ligadas à instrução dos processos, à apuração dos fatos, as diferentes legislações em todo o planeta o que contribui para manter esse princípio no campo da utopia, não obstante seja o próprio Tribunal Penal Internacional uma tentativa de efetivar num dado tipo de crime uma certa jurisdição internacional como se verá mais adiante.<sup>37</sup>

Cabe ainda, a par dos princípios, antes de adentrar na fundação do Tribunal, tecer ainda algumas considerações sobre território, devido ao fato que o Código Penal<sup>38</sup> brasileiro em seu art. 5º, determina a aplicação da territorialidade como regra e os demais princípios como exceção.

Diz-se então que a lei brasileira será aplicada aos crimes que forem cometidos dentro do território nacional, excepcionalmente poderá ser aplicada a crimes cometidos fora de nosso território a depender dos dispostos nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Para que se possa compreender a exata dimensão do referido no código brasileiro é preciso delimitar melhor o conceito de território. Hungria (apud, TELES<sup>39</sup>) ensina que território jurídico é todo o espaço terrestre, marítimo e aéreo, sujeito à soberania do Estado, que seja compreendido entre os limites que o separam dos Estados vizinhos, ou do mar livre, quer esteja destacado do corpo territorial principal ou não.

---

<sup>36</sup> TELES, Ney Moura. Direito Penal. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001..

<sup>37</sup> Ibidem.

<sup>38</sup> VADE MECUM Acadêmico de Direito. Org. Anne Joyce Angher. São Paulo: Rideel, 2008.

<sup>39</sup> TELES, Ney Moura. Direito Penal. 3 ed. Vol.1 São Paulo: Atlas, 2001.

Para Teles<sup>40</sup> são consideradas extensões do território nacional as embarcações e as aeronaves brasileiras públicas, ou a serviço do governo, onde quer que se encontrem. Os aviões da Força Aérea Brasileira, ou o de propriedade particular que estiver a serviço do governo brasileiro, são considerados extensão do território brasileiro, em qualquer parte do planeta, de modo que acontecendo um crime no interior de uma dessas aeronaves, mesmo que ela se encontre em pouso no aeroporto de qualquer nação do mundo ou em vôo pelo espaço aéreo sujeito à soberania de outro país, o crime terá ocorrido no território brasileiro, aplicando-se, portanto a lei brasileira.

De igual maneira são consideradas extensão do território nacional as aeronaves ou embarcações mercantes privadas quando se encontrarem no espaço aéreo ou mar onde nenhuma nação exerça soberania avocar-se-á soberania nacional.

Nas embarcações ou aeronaves estrangeiras públicas mesmo ancoradas ou pousadas em território brasileiro, ou no mar territorial, ou no espaço aéreo nacional é considerado território estrangeiro.<sup>41</sup>

A lei penal brasileira<sup>42</sup> poderá ser aplicada a fatos ocorridos fora do território nacional, em razão de contra quem foram praticados ou contra o objeto atingido.

É a assim chamada extraterritorialidade, que o diploma penal brasileiro em seu artigo 7º<sup>43</sup> enumera as possibilidades de aplicação, em razão da função exercida pela vítima, se de crimes cometidos contra o patrimônio de entidades estatais brasileiras, e o mais interessante para o presente estudo quando for praticado o crime de genocídio por brasileiro.

Nesses casos o código penal pátrio manda aplicar a lei brasileira mesmo que o crime tenha sido cometido no estrangeiro. No entanto a hipótese prevista no art. 7º, inciso I, alínea d, que reporta ao caso do genocídio é justamente o tipo que colide com a competência do Tribunal Penal Internacional.

Não obstante, para não comprometer o desenvolvimento argumentativo do presente trabalho, o tópico será abordado mais adiante quando for analisado o funcionamento do TPI.

---

<sup>40</sup> TELES, Ney Moura. Direito Penal. 3 ed. Vol.1 São Paulo: Atlas, 2001.

<sup>41</sup> Ibidem.

<sup>42</sup> VADE MECUM Acadêmico de Direito Penal.

<sup>43</sup> Ibidem.

## 1.4 Composição Do TPI

O Estatuto do TPI o proclama como uma pessoa jurídica de direito internacional, independente – mas que poderá vincular-se ao sistema das Nações Unidas -, com finalidade de julgar indivíduos enquanto representantes de estados.

A referida Corte é composta por 18 juízes com notável e profundo conhecimento tanto em Direito Penal como em Direito Internacional, eleitos pela assembléia dos Estados-parte, para um mandato único de nove anos, sendo vedada a eleição de dois magistrados de uma mesma nacionalidade.

O TPI é composto, ainda, por uma Presidência, Câmara de Primeira Instância (Trial Division), Câmara de Apelação ou de Recursos (Appeals Division), Câmara de Questões Preliminares (Pre-Trial Division), Cartório ou Secretaria, e finalmente pela Promotoria (Ministério Público Internacional).

Desde já, cumpre sublinhar que esta corte não dispõe de órgão responsável pela defesa dos acusados. Ora, em sendo o TPI um organismo independente para processar e julgar os crimes praticados contra a humanidade, teria ele de incluir, dentre seus órgãos, a Defensoria Pública Internacional. Tal exigência, além de favorecer a ampla defesa do réu, configura-se como instrumento de auto-afirmação da corte, perante aqueles que se portam à revelia do tribunal, ao alegarem que este, por exemplo, não detém legitimidade/autoridade jurídica para julgá-los.

É sabido que todo indivíduo deve ter garantido o direito à ampla defesa. Desse modo, ao considerar a relevância e atuação do TPI, é importante que se preze também a necessidade de haver uma Defensoria Pública Internacional. Adiante, apresentam-se os órgãos que compõem a TPI.

### 1.4.1 Presidência e Cartório

A presidência do TPI é exercida por um juiz, que se responsabiliza por inúmeras atribuições legais, jurídicas e administrativas, e de outras funções

relacionadas à eficácia do funcionamento da corte.<sup>44</sup>

Nessa mesma linha de definição, o cartório ou secretaria dedica-se a assuntos extras judiciais, prestando serviços de natureza administrativa aos membros do Tribunal.<sup>45</sup>

#### 1.4.2 Câmara de Primeira Instância e Câmara de Apelação

A Câmara de Primeira Instância é originariamente o órgão competente pelo processamento da ação penal intentada pelo Ministério Público. Seu ofício jurisdicional termina depois de prolatada uma sentença condenatória ou absolutória, a qual poderá submeter-se à Câmara de Apelação. Esta, a seu turno, julga os recursos interpostos contra decisões interlocutórias ou de mérito, proferidas na Câmara de Primeira Instância.

#### 1.4.3 Câmara de Questões Preliminares

A Câmara de Questões Preliminares dedica-se a julgar matérias prévias, anteriores à propositura da ação penal. Às vezes, cumpre-lhe apreciar as decisões tomadas pela Promotoria, por meio de requerimento do Conselho de Segurança ou do Estado que haja prestado informações sobre a existência de algum crime afeto à competência do corte permanente. “Em certas hipóteses, a Câmara também reexamina de ofício, ou seja, independentemente de pedido, o posicionamento do Promotor no sentido do arquivamento das investigações, podendo considerá-lo inadmissível.”<sup>46</sup>

---

<sup>44</sup> REIS, Auristela Oliveira. Introdução ao Tribunal Penal Internacional. Revista dos Mestrados em Direito Econômico da UFBA, nº 9, jan – dez/2001. Salvador: Curso de Mestrado em Direito Econômico da UFBA, 2001, p. 133.

<sup>45</sup> Ibidem, p. 134.

<sup>46</sup> Ibidem.

#### 1.4.4 Ministério Público

“O Ministério Público atua de forma independente, enquanto órgão autônomo do Tribunal, sem qualquer vínculo de subordinação. Compete-lhe recolher comunicações e qualquer outro tipo de informação, devidamente fundamentada, sobre os crimes da competência da Corte”.<sup>47</sup>

Em nenhuma hipótese, poderá o Tribunal desrespeitar as decisões tomadas no âmbito da Promotoria, sob pena de tolher a independência funcional ínsita ao Ministério Público. Dessa forma, em caso de discordância, restará ao Tribunal apenas solicitar a reconsideração de determinada decisão, facultando-se ao Ministério Público a possibilidade de mantê-la ou não, de acordo com a opinião delicti. Todavia, nos casos em que a decisão de não proceder criminalmente encontra-se sujeita a duplo juízo de confirmação, o Ministério Público será obrigado a acata-la, desde que a instância superior a confirme.<sup>48</sup>

Em se tratando de inquérito, também restará mitigada a liberdade de convicção do Promotor, pois a inauguração do mencionado procedimento investigatório encontra-se condicionada à anuência da Câmara de Questões Preliminares, tendo em vista sua complexidade.<sup>49</sup>

De outra banda, vê que o próprio Estatuto de Roma concede ao Promotor, independência funcional para atuar e decidir de maneira livre, garantindo, assim, a credibilidade internacional.

Assim como ocorre na magistratura, o Ministério Público procede de forma imparcial, sob pena de incidir em alguma causa de incompatibilidade, impedimento ou suspeição, as quais poderão ser alegadas por quem de direito. De igual modo, a investidura do Promotor encontra-se condicionada a uma eleição que se dará numa assembléia com a participação de todos os Estados-parte.

---

<sup>47</sup> MIGUEL, João Manuel da Silva. O Ministério Público no Tribunal Penal Internacional. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 38, abril-jun/2002. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2002, p. 18.

<sup>48</sup> Ibidem., p. 24.

<sup>49</sup> REIS, Auristela Oliveira. Introdução ao Tribunal Penal Internacional. Revista dos Mestrados em Direito Econômico da UFBA, nº 9, jan – dez/2001. Salvador: Curso de Mestrado em Direito Econômico da UFBA, 2001, p. 134.



## 1.5 Fundamentos

Os fundamentos, justificativas e objetivos da Corte estão expressos em seu preâmbulo. Em breve síntese poder-se-ia dizer que são onze os ingredientes que integram não só seus alicerces, mas a sua própria razão de ser. Assim assentase a Corte na consciência de que: todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas configuram um patrimônio comum.

Não ignoraram também os signatários do Estatuto<sup>50</sup>, já que em seu preâmbulo consta a seguinte citação: “(...) milhões de crianças, mulheres e homens foram vítimas de atrocidades que desafiam a imaginação e chocaram profundamente a consciência da humanidade”.

Tais crimes conseqüentemente por serem considerados graves, constituem uma ameaça para a paz, a segurança e o bem estar da humanidade, portanto não podem ficar sem sanção judicial, o que exigirá medidas no plano nacional com vistas ao fortalecimento da cooperação internacional. Precisamente para impedir a impunidade desses crimes e para prevenir a prática de outros é que foi aprovada a nova Corte.

Cada Estado tem compromissos com a ordem internacional, e mais particularmente com respeito ao tema em destaque, a de exercer sua jurisdição penal contra os responsáveis por crimes internacionais. Por suposto que esses compromissos não autorizam em nenhuma hipótese a intervenção de um Estado em outro.

Nesse ponto o preâmbulo é claro, como se pode extrair do seu próprio texto:

“Reafirmando os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, e em particular, que os Estados se absterão de recorrer à ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado ou de qualquer outra forma incompatível com os propósitos das Nações Unidas... nesse contexto nada do disposto deverá ser entendido como autorização a um Estado Parte para intervir, em uma situação de conflito armado, nos assuntos internos de outro Estado.”

Com esse desiderato, no interesse das presentes e futuras gerações é

---

<sup>50</sup> Estatuto de Roma, Tratado que instituiu o Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <<http://www.mre.gov.br/dai/quadros.htm>>. Tratados multilaterais. Link: Direito Penal>. Acesso em: 28 set. 2010.

que foi aprovado o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional de caráter permanente, independente e vinculado ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, com jurisdição sobre os crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional em seu conjunto, o qual deverá ser complementar às jurisdições penais nacionais.

Segundo Eneida Orbage Taquary<sup>51</sup>, os crimes supramencionados são descritos no artigo 5º do Estatuto sendo que a figura do genocídio está mais bem configurada no art. 6º que se tipifica por atos praticados com a intenção de destruir total ou parcialmente um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, do modo seguinte: a) matar membros do grupo; b) causar grave lesão à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física, total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

A mesma autora<sup>52</sup> supra, define os crimes contra a humanidade, assim entendidos como os praticados como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil e com conhecimento de tal ataque, constam de um elenco com onze figuras penais, a saber: homicídio; extermínio; escravidão; deportação ou transferência forçada de populações; encarceramento ou outra privação grave da liberdade física, em violação às normas fundamentais do direito internacional; tortura; estupro, escravidão sexual, prostituição forçada; gravidez forçada; esterilização forçada ou outros abusos sexuais de gravidade comparável.

Perseguição de um grupo ou coletividade com identidade própria, fundada com motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de gênero, ou outros universalmente reconhecidos como inaceitáveis definidos assim pelo direito internacional, em conexão com qualquer ato mencionado aos delitos expressos no dispositivo ou qualquer outro crime da jurisdição do Tribunal; desaparecimento forçado de pessoas.

*Apartheid* e outros atos desumanos de caráter similar, que causem intencionalmente grande sofrimento ou atentem gravemente contra a integridade física ou a saúde mental ou física.

---

<sup>51</sup> TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45. Curitiba: Juruá, 2008.

<sup>52</sup> Ibidem.

Ainda Eneida Taquary<sup>53</sup>, leciona que dos crimes de guerra trata o longo artigo 8º, dispondo em caráter preliminar, que o Tribunal terá jurisdição sobre os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte de um plano ou política, ou ainda como parte da prática em grande escala de tais crimes. Na definição do que é considerado crimes de guerra, o Estatuto elenca cinquenta figuras penais, iniciando pelas violações previstas na Convenção de Genebra datada de 12 de agosto de 1949, assim outras do direito internacional.

Uma nota marcante do TPI é que além da responsabilidade atribuída aos indivíduos, no art. 28 foi estabelecida a responsabilidade dos Chefes Militares e outros superiores hierárquicos, implicando responsabilização daqueles que agem em nome do Estado, mas praticando atos tipificados no Estatuto de Roma. Essa ampliação da responsabilidade penal foi diretamente influenciada pela estrutura estabelecida no Estatuto de Londres aquele documento que criou o Tribunal Militar de Nuremberg que julgou os nazistas no pós-guerra.

Essa maior responsabilização penal decorreu do argumento oposto pela defesa dos militares nazistas de que estavam apenas cumprindo ordens superiores, mesmos argumentos dos militares norte-americanos na segunda guerra mundial.

No Tribunal Militar de Nuremberg, ficou então estabelecida a premissa maior de que o subordinado deve obedecer a ordens dentro de um quadro relativo ao serviço que deva desempenhar.

Todavia, o cumprimento de ordens jamais poderá ser invocado para justificar o desvio ao padrão normal de ética, o senso de justiça, sentimento natural que o ser humano carrega dentro de si. O subordinado em serviço jamais poderá abdicar de seu juízo de valores, da capacidade de julgar o que é certo ou o que é errado quando estiver em jogo a vida humana.

O TPI andou bem neste quesito, pois qualquer ditador poderia cometer as maiores atrocidades, e depois seus generais alegarem que estavam apenas seguindo ordens. Hoje com a instituição do TPI, os regimes de exceção deverão se enquadrar numa linha admitida pelo direito internacional, pois seus integrantes responderão futuramente por qualquer desvio ou abuso praticado contra seus cidadãos.

---

<sup>53</sup> TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45. Curitiba: Juruá, 2008.

Segundo Taquary<sup>54</sup>, o TPI é órgão jurisdicional internacional de caráter penal, criado por intermédio de um tratado multilateral, não passível de reservas. Integra o sistema normativo global de proteção do direito humanitário. O sistema é composto pela Carta Internacional de Direitos Humanos. Advém da Declaração Universal de Direitos Humanos, complementados pelos dois pactos e pelo Protocolo Facultativo, que constituem a espinha dorsal sobre a qual é constituída a Carta Internacional dos Direitos Humanos. Foi completado com outras sessenta convenções e declarações adotadas pelas Nações Unidas. É dividido em geral e especial.

O sistema normativo global geral é constituído pela Carta Internacional de Direitos Humanos que contém a Declaração Universal dos Direitos Humanos; e os Pactos Internacionais de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e de Direitos Civis e Políticos.

Taquary<sup>55</sup> diz que o sistema normativo global especial se constitui de todos os demais tratados e declarações que têm por fim proteger determinados sujeitos que são especificados em razão de sua condição racial, biológica, étnica, religiosa e outras especializantes.

O TPI integra o sistema de proteção ao direito humanitário. Como instituição permanente, com personalidade jurídica internacional e com capacidade jurídica necessária ao desempenho de suas funções e a realização dos seus objetivos. Não está subordinada à ONU, no entanto a investigação e a ação penal são de iniciativa do promotor, que pode ser provocado pelo Conselho de Segurança da ONU ou por Estado-parte. As decisões são tomadas pelos dezoito juízes eleitos e independentes em suas funções.

Segundo Taquary<sup>56</sup>, O Estatuto de Roma não tinha a expectativa de criar um Código Internacional Penal, tinha outrossim a intenção de criar um sistema misto de justiça penal. Um sistema misto devido ao fato de ter englobado dois subsistemas, a saber: um era o penal, o outro, o processual penal.

O subsistema penal previsto no Estatuto de Roma estabelece normas penais não incriminadoras ou explicativas, ao tratar dos princípios gerais aplicados, elementos constitutivos dos crimes, as regras do conflito aparente de normas, os

---

<sup>54</sup> TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45. Curitiba: Juruá, 2008.

<sup>55</sup> Ibidem.

<sup>56</sup> Ibidem.

requisitos objetivos e subjetivos dos crimes, causas de exclusão de responsabilidade de culpabilidade.

Também prevê normas penais incriminadoras, quando tipifica os crimes de guerra, contra a humanidade, de genocídio e de agressão. O outro subsistema previsto é de natureza processual penal estabelecendo, além do rito procedimental, as regras de competência, jurisdição, as provas, a composição e a administração do tribunal, além dos recursos cabíveis.

Portanto, o TPI é órgão jurisdicional competente para apurar os crimes contra a humanidade, de guerra, de agressão e de genocídio praticados nos limites estabelecidos. Tem jurisdição complementar à dos Estados-partes, mas sobre todos os crimes tipificados no art. 5º do Estatuto, pois os crimes serão apurados não apenas no território onde foram consumados, mas ainda no local onde foi iniciada a execução, ou em razão da nacionalidade da vítima ou autor.

## 1.6 Competência, Composição, Jurisdição e Rito

Taquary<sup>57</sup> informa que o Estatuto trata em sua parte III da jurisdição do Tribunal, do processo e procedimento das causas a serem julgadas pelo Tribunal, dos princípios gerais do direito penal que adota *verbi gratia* nenhuma pena sem lei anterior que a defina, nenhum crime sem lei que o defina, o da irretroatividade em razão da pessoa e o da responsabilidade penal individual.

A parte IV do texto dispõe sobre a composição e a administração do Tribunal, esclarece sobre a estrutura. No que tange à composição informa o Estatuto que a Corte será formada por 18 juízes, com requisitos para sua indicação dentre os quais se destaca que o indicado deverá gozar de alta consideração moral, ser imparcial e íntegro, critérios intangíveis, além de possuir condições exigidas para o exercício das mais altas funções judiciárias em seu país.

Ainda de acordo com Taquary<sup>58</sup>, deve possuir os devidos acréscimos de reconhecida competência em direito penal, processual penal e internacional e domínio e fluência em um dos idiomas de trabalho do TPI que são inglês, francês,

---

<sup>57</sup> TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45. Curitiba: Juruá, 2008.

<sup>58</sup> Ibidem.

russo, árabe, espanhol e o chinês. Somente poderá compor o Tribunal um juiz de nacionalidade de cada Estado.

O julgamento está disciplinado na parte VI, as penas estão na parte VII, os recursos e revisão estão na VIII.

Ainda seguindo com a explanação de Taquary<sup>59</sup>, a promotoria é órgão autônomo da Corte, chefiado por um procurador e auxiliado por procuradores adjuntos, não solicitam e não cumprem instruções de órgãos externos do Tribunal. Têm como atribuição o recebimento das comunicações de crimes da competência do Tribunal, para examiná-las e investigá-las a fim de exercer a ação penal junto do Tribunal. Os integrantes da promotoria são eleitos por maioria absoluta dos membros da Assembléia dos Estados-Partes, em votação secreta.

A secretaria do Tribunal está encarregada de executar os atos referentes à administração sob as ordens diretas do presidente e sua fiscalização. O secretário e o promotor farão a seleção e nomearão os funcionários a serem lotados nas respectivas repartições, inclusive os investigadores. Os funcionários deverão prestar juramento solene de exercer as suas atribuições com total imparcialidade e consciência.<sup>60</sup>

A mesma autora<sup>61</sup> supracitada, revela que a competência do Tribunal está definida em seu art. 11, sendo distribuída em razão da matéria, da pessoa, do tempo e do território. A competência é fixada em razão do princípio da aplicação imediata da lei processual, podendo ser ressaltada a regra *tempus regit actum* implicando dizer que o tribunal somente poderá conhecer dos crimes praticados após sua entrada em vigor.

A competência do tribunal também é territorial, porque recai sobre o fato criminoso praticado no território do Estado-parte, bem como, sobre a pessoa do criminoso, onde quer se encontre inclusive em país não signatário do Estatuto, conforme seu art.12.

Taquary<sup>62</sup> revela que no tocante à pessoa, não estará sujeita a jurisdição do estatuto o menor de 18 anos, todas as demais pessoas sim, não prescrevendo com a idade, inclusive os ocupantes de cargos de comando e autoridades sejam

---

<sup>59</sup> TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45. Curitiba: Juruá, 2008.

<sup>60</sup> Ibidem.

<sup>61</sup> Ibidem.

<sup>62</sup> Ibidem.

civis ou militares. A jurisdição do TPI está vinculada, segundo o art.12 do Estatuto, a três condições previstas em seus §§ 1, 2, 3 respectivamente.

Segue a autora<sup>63</sup> discorrendo, que a primeira condição refere-se à jurisdição automática do TPI, que decorre da ratificação do Estatuto de Roma, e logo, da aceitação da jurisdição do Tribunal. Esta condição que a princípio parecia ser resolutiva não o é na verdade, pois o Estado poderá declarar que não aceita a jurisdição do TPI apenas para os crimes de guerra cometidos por seus nacionais ou em seu território, pelo prazo de sete anos a contar da entrada em vigor do documento romano para o Estado que fez a declaração. Esta poderá ter seu término a qualquer momento ou então quando da Conferência de Revisão. Esta cláusula foi imposta pela França e é conhecida como sistema *opt in*.

A segunda condição é a de que a jurisdição do TPI somente será admitida caso o Estado onde o crime ocorreu, ou o Estado de nacionalidade do autor do crime, for signatário do Tribunal.<sup>64</sup>

A terceira condição refere-se à declaração de aceitação pelo Estado da jurisdição do Tribunal para aquele caso, portanto provisória, em caráter excepcional, conforme art.12 §3.

Diz ainda Taquary<sup>65</sup>, que o Conselho de Segurança da ONU poderá notificar um crime ao TPI. No tocante ao procedimento adotado no Tribunal não é como no Brasil onde existem órgãos diversos tratando da persecução penal. No TPI, a investigação do fato criminoso bem como a iniciativa da ação penal caberá ao promotor de justiça. A fase inquisitorial normalmente acometida aos órgãos policiais no TPI foi suprimida, onde ocorreu a adoção do sistema acusatório prevalecendo, portanto o juizado de instrução.

A investigação será realizada pelo promotor de Justiça, que é controlado pelos juízes que compõem as Câmaras, de Questões Preliminares e de Primeira Instância, pois a decisão de não apurar o fato deverá ser convalidada pela Câmara de Questões Preliminares.<sup>66</sup>

Na análise da competência está implícita a caracterização do tipo de crime ao qual o TPI se ergue para combater. No que concerne o crime de genocídio,

---

<sup>63</sup> TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45. Curitiba: Juruá, 2008.

<sup>64</sup> Ibidem.

<sup>65</sup> Ibidem.

<sup>66</sup> Ibidem.

é importante que se faça uma análise, num primeiro momento da terminológica da palavra para atingir o conteúdo e alcance e em seguida sobre o sentido do dispositivo.<sup>67</sup>

O termo é composto da união do vocábulo grego-*genos*: raça, nação ou tribo e do radical latino *cidio*: morte, assassinio. O vocábulo foi aperfeiçoado deste seu sentido original por Raphael Lemkin<sup>68</sup> que na VIII Conferência Internacional para Unificação do Direito Penal ocorrida em 1947 em Bruxelas, definiu o crime como: “Consistente em destruir internacionalmente grupos humanos, raciais, religiosos ou nacionais, e, como o homicídio simples, pode ser cometido tanto em tempo de paz como de guerra”.

A resolução 96 da Assembléia Geral da ONU é o fundamento do preâmbulo da Convenção para Prevenção e Repressão do Genocídio, o chamado Estatuto de Londres, assinado nesta cidade em 1945, por este instrumento foi instituído o Tribunal Militar de Nuremberg.

Esta resolução declarou o genocídio crime internacional e que se contrapõe ao espírito e fins da Organização das Nações Unidas, que o mundo civilizado condena e ainda reconhecendo que em todos os períodos da História o genocídio tem infligido grandes perdas à humanidade e convencidos de que é necessária a cooperação internacional para libertar a humanidade de um flagelo.<sup>69</sup>

Taquary<sup>70</sup> lembra ainda que o crime de genocídio no Brasil é punido pela lei 2.886/56, e ainda pela legislação penal militar, arts. 208, 401 e 408.

Para terminar essa parte procedimental do TPI, falta citar quais regras jurídicas a Corte deverá aplicar para julgar os casos interpostos perante ela. O Estatuto de Roma<sup>71</sup> em seu art. 21 esclarece que o Tribunal aplicará o Estatuto em primeiro lugar, os elementos constitutivos do crime e o Regulamento Processual. Em segundo lugar os tratados, os princípios e normas de direito internacional incluindo os princípios estabelecidos no direito internacional dos conflitos armados. Na falta destes, os princípios gerais do direito que o Tribunal retire do direito interno dos diferentes sistemas jurídicos existentes, incluindo, se assim for necessário, o direito

---

<sup>67</sup> TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45. Curitiba: Juruá, 2008.

<sup>68</sup> Ibidem.

<sup>69</sup> Ibidem.

<sup>70</sup> Ibidem.

<sup>71</sup> Estatuto de Roma, Tratado que instituiu o Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <<http://www.mre.gov.br/dai/quadros.htm>>. Tratados multilaterais. Link: Direito Penal>. Acesso em: 28 set. 2010.



interno dos Estados que exerceriam normalmente a sua jurisdição relativamente ao crime, sempre que esses princípios não sejam incompatíveis com o presente Estatuto, com o direito internacional nem com as normas e padrões internacionalmente reconhecidos.<sup>72</sup>

“1 - O Tribunal aplicará: a) Em primeiro lugar, o presente Estatuto, os elementos constitutivos do crime e o Regulamento Processual; b) Em segundo lugar, se for o caso, os tratados e os princípios e normas de direito internacional aplicáveis, incluindo os princípios estabelecidos no direito internacional dos conflitos armados; c) Na falta destes, os princípios gerais do direito que o Tribunal retire do direito interno dos diferentes sistemas jurídicos existentes, incluindo, se for o caso, o direito interno dos Estados que exerceriam normalmente a sua jurisdição relativamente ao crime, sempre que esses princípios não sejam incompatíveis com o presente Estatuto, com o direito internacional nem com as normas e padrões internacionalmente reconhecidos. 2 - O Tribunal poderá aplicar princípios e normas de direito tal como já tenham sido por si interpretados em decisões anteriores.

3 - A aplicação e interpretação do direito, nos termos do presente artigo, deverá ser compatível com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, sem discriminação alguma baseada em motivos tais como o sexo, tal como definido no n.º 3 do artigo 7.º, a idade, a raça, a cor, a religião ou o credo, a opinião política ou outra, a origem nacional, étnica ou social, a situação econômica, o nascimento ou outra condição.”

Para Taquary<sup>73</sup>, pode-se inferir das assertivas mencionadas que os elementos dos crimes e o regulamento processual ocupam o primeiro lugar na aplicação da lei.

Os elementos do crime serão os definidos por dois terços dos membros da Assembléia dos Estados-Partes, conforme art.9 do Estatuto de Roma. Também as regras de procedimento e prova que compõem o Regulamento Processual disposto no art.51 deverá ser adotada por maioria de dois terços dos membros da Assembléia dos Estados-Partes. Somente aí entrarão em vigor.<sup>74</sup>

As normas previstas no Estatuto de Roma e as do direito internacional deverão prevalecer se houver incompatibilidade destes com os princípios gerais extraídos do direito interno dos diferentes sistemas jurídicos existentes.<sup>75</sup>

Lembra ainda Taquary, que a noção de crime contra a humanidade se baseia no pensamento do filósofo Hugo Grócio, filósofo, teólogo, jurista, político,

<sup>72</sup> TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45. Curitiba: Juruá, 2008.

<sup>73</sup> Ibidem.

<sup>74</sup> Ibidem.

<sup>75</sup> Ibidem.

historiador, poeta, entre as múltiplas obras que escreveu destacam-se para o direito internacional: *Mare liberum*, considerado até hoje como um dos manifestos mais atuais em favor da liberdade, primeiro internacionalista no direito, que dizia que todos os homens são membros de uma comunidade universal, ligada pelo Direito Natural, que impõe a todos, deveres de observância obrigatória.<sup>76</sup>

A proteção de direitos fundamentais merece por suas dimensões e amplitude guarida em nível internacional, numa perspectiva de construção histórica o combate aos crimes contra a humanidade ganhou relevo de direito fundamental, necessário a sobrevivência da espécie humana.<sup>77</sup>

O combate aos crimes contra a humanidade foi inserido no mesmo nível que a defesa dos direitos humanos, porque se trata de um direito humano fundamental também.<sup>78</sup>

Taquary<sup>79</sup> define direitos humanos segundo três enfoques. Tautológico, porque são direitos que correspondem ao homem pelo fato de ser homem; o formal, que caracteriza os direitos de todos os homens e ninguém pode deles ser privado; e o teleológico, caracterizado como imprescindíveis para o aperfeiçoamento da pessoa humana, para o progresso social e para o desenvolvimento da civilização.

Os direitos humanos não são reconhecidos apenas como direitos naturais do homem, proclamados e reconhecidos idealmente, mas também como direitos formalmente protegidos, porque são normatizados e exigíveis contra o próprio Estado que os estabeleceu. São, pois direitos positivados.<sup>80</sup>

Segundo Comparato<sup>81</sup> certamente seria desnecessário falar-se em função dos direitos humanos como direitos fundamentais porque é evidente que a sua função primordial é a de proteger o homem enquanto indivíduo, cidadão e trabalhador, seja no exercício de suas liberdades, na sua esfera jurídico-individual, objetiva ou subjetiva, seja no exercício dos atributos decorrentes de sua personalidade ou de sua inserção na sociedade, para que alcance uma vida digna e livre, promovida pelo Estado.

---

<sup>76</sup> TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. *Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45*. Curitiba: Juruá, 2008.

<sup>77</sup> *Ibidem*.

<sup>78</sup> *Ibidem*.

<sup>79</sup> *Ibidem*.

<sup>80</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*, São Paulo: Ed. Campus, 1992.

<sup>81</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Direito, Ética, Moral e Religião no mundo moderno*. São Paulo: Cia das Letras, 2007.

De acordo com Comparato<sup>82</sup>, a função de defesa ou de liberdade é expressa como liberdade negativa ou positiva. A positiva é traduzida na omissão do Estado frente ao exercício de um direito individual ou coletivo, para que este não seja violado, ou ainda na omissão do Estado de fazer ingerências perante a esfera jurídica individual.

Como liberdade negativa, encontramos o dever do Estado de impedir violações e de não violar os direitos fundamentais por intermédio de ingerências na esfera individual.

A proteção perante terceiros é função evidenciada por intermédio de normas que regulem as relações jurídicas, civis e penais entre os indivíduos e entre estes e o Estado, visando à proteção dos titulares dos direitos perante pessoas físicas ou jurídicas.

Comparato<sup>83</sup> afirma que a função de prestação social afigura-se no dever do Estado de implementar políticas para assegurar aos homens meios para que tenham seus bens sociais resguardados e exercidos, seja criando órgãos e instituições que viabilizem tais políticas, seja efetivando os direitos fundamentais. Em geral estão associadas aos direitos econômicos, sociais e culturais.

Por fim, os direitos humanos possuem função anti-discriminatória. Os direitos humanos enquanto percebidos como direitos fundamentais exercem a função de estabelecer o princípio da igualdade entre todos os cidadãos.

Essa função é deveras ampla porque se refere ao tratamento isonômico dos indivíduos desde a elaboração das leis até a implementação de políticas que os beneficiarão. Resume-se no dever do Estado de tratar os cidadãos como cidadãos fundamentalmente iguais.

Analisou-se primeira a atuação dentro do direito interno dos países, tomando como exemplo o caso brasileiro, todavia a pesquisa bibliográfica elegeu como foco o órgão de jurisdição internacional TPI.

Para proteger os direitos humanos no plano internacional foram desenvolvidos gradualmente dois sistemas normativos de proteção: o global e o regional. O global advém da Declaração Universal de Direitos Humanos, complementada pelos dois Pactos e pelo Protocolo Facultativo, que constituem a

---

<sup>82</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Direito, Ética, Moral e Religião no mundo moderno*. São Paulo: Cia das Letras, 2007.

<sup>83</sup> *Ibidem*.

espinha dorsal sobre a qual é constituída a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

#### 1.6.1 Competência do Tribunal Penal Internacional

Conforme mencionado, o Tribunal Penal Internacional tem competência para julgar agentes que tenham praticado os crimes internacionais mais graves, como genocídio. Neste caso, o crime de genocídio, cujo maior exemplo foi o massacre de judeus durante a 2ª Guerra Mundial, consiste na prática de ações praticadas com vistas a destruição parcial ou total de determinado grupo de indivíduos, que se mantêm unidos por vínculos nacionais, étnicos, religiosos ou raciais. Tal delito basicamente consiste no cometimento dos seguintes atos: matar membros de um grupo; causar-lhes grave lesão à integridade física ou mental; submeter o grupo a condições de vida capazes de o destruir fisicamente, no todo ou em parte; adotar medidas que visem a evitar nascimentos no seio do grupo; realizar a transferência forçada de crianças de um grupo para outro.

Deve-se observar, porém, que o ordenamento jurídico brasileiro, antes mesmo da ratificação do Estatuto de Roma, já previa o crime de genocídio, sancionado com pena de reclusão de 15 a 30 anos, consoante pode ser observado no art. 208 do Código Penal Militar.

Tal fato poderá ser contrastado com as disposições do Estatuto de Roma, de modo a gerar acaloradas controvérsias jurídicas, as quais, no entanto, haver-se-ão por contornadas com fundamento no caráter complementar da jurisdição internacional.

Os crimes contra a humanidade, previstos no art. 7 do Estatuto, são aqueles que fazem parte de um ataque generalizado e sistemático contra determinada população civil e com ciência de tal ataque, diferenciando-se do genocídio por não se mostrar, em tal ato, a presença do dolo de aniquilar determinado grupo humano, ou parte dele.

A propósito, convém colacionar a pertinente observação feita Márcio

Medeiros Furtado<sup>84</sup>, que aduz:

“O Estatuto de Roma realizou evolução conceitual ao estabelecer a distinção entre o genocídio e os crimes contra humanidade *stricto sensu*, pois a Convenção para a prevenção do crime de genocídio, em 1948, embora de enorme importância histórica, não apresentou o conceito de genocídio amplo o suficiente para abarcar, como exemplo, o apartheid, a escravidão, etc.”

Destarte, conquanto muito parecidos, os crimes contra os direitos humanos diferenciam-se do genocídio por uma ausência de especificidade dolosa quanto à descrição de condutas típicas, tendo-se como alvo, gize-se, uma população civil, independentemente de qualquer vinculação religiosa, nacional, etc.

Os crimes de guerra, previstos no art. 8º do Estatuto, são aqueles praticados como parte de um plano ou estratégia, ou como parte de uma perpetração em larga escala. Apesar de sua previsão no Estatuto em comento, vê-se que referidos crimes já foram objeto de tratados internacionais anteriores, como é o caso da vetusta Convenção de Genebra de 12/08/1949, da Cruz Vermelha Internacional e de outras fontes do direito internacional.

A esse respeito, Márcio Medeiros Furtado<sup>85</sup> explica:

“(...) os crimes de guerra são arrolados de modo quadripartido: primeiro, os que consistem em graves violações à Convenção de Genebra de 12.08.1949; segundo, os que consistem em sérias violações de leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais, consoante o parâmetro estabelecido pelo direito internacional; terceiro, os que consistem em graves violações ocorridas em conflitos de caráter não internacional, previstas no art. 3º das quatro Convenções de Genebra, de 12.08.1949; quarto, os que consistem em sérias violações de leis e costumes aplicáveis em conflitos armados de caráter não internacional, consoante o parâmetro estabelecido pelo direito internacional (art. 8ª).”

De outro lado, o crime de agressão (art. 5º do Estatuto de Roma), ainda carece, para sua conceituação, de futuro dispositivo estatutário. O assunto ainda desperta polêmicas no cenário jurídico internacional, na medida em que é o próprio Conselho de Segurança ONU responsável, dentre outras funções, em dizer se determinado ofensiva consubstancia uma agressão.

Importante salientar ainda que o Tribunal Penal Internacional somente

<sup>84</sup> FURTADO, Márcio Medeiros. Algumas Consignaões sobre o Tribunal Penal Internacional. 2001, p. 497.

<sup>85</sup> *Ibidem*, p. 490.

tem jurisdição em relação aos atos criminosos praticados no território do Estado signatário do presente Estatuto e ainda que os acusados envolvidos nos crimes acima referenciados sejam nacionais desses mesmos Estados.

Mas não é só. “O Tribunal somente julgará crimes ocorridos após a entrada em vigor do Estatuto: se um Estado torna-se parte após a entrada em vigor do Estatuto, os crimes nele ocorrido ou praticados por seus nacionais, ainda que fora do seu território, só serão julgados após a data de adesão ao Estatuto”<sup>86</sup>. Todavia, essa regra comporta exceções nos casos em que houver ingerência no Conselho de Segurança da ONU, ou quando houver declaração específica de um Estado que não é parte admitindo a jurisdição do Tribunal para determinado crime, concorde reza os artigos 12 e 13 do Estatuto de Roma.

#### 1.6.2 Características do Tribunal Penal Internacional

Como já se pôde observar, são duas as principais características dessa Corte de Justiça Internacional: permanência e complementaridade.

Sob outra perspectiva, o TPI também se afigura complementar à jurisdição dos Estados, atuando quando estes se omitirem, ou quando se verificar a falta de disposição desses países para julgar os seus nacionais. Destarte, “esse não agir do órgão local ensejador da atuação da corte internacional, pode ter lugar, sobretudo, de duas maneiras: Ou o tribunal interno simplesmente não examinou a ocorrência de delito, ou se o fez, foi de modo insatisfatório, o que, por sua vez, pode ocorrer pelos mais variados motivos, inclusive, por vontade do próprio Estado.”<sup>87</sup>

Desse modo, o TPI possui características particulares e intrinsecamente relacionadas a uma Corte internacional.

---

<sup>86</sup> FURTADO, Márcio Medeiros. Algumas Consignações sobre o Tribunal Penal Internacional. 2001, p. 491.

<sup>87</sup> REIS, Auristela Oliveira. Introdução ao Tribunal Penal Internacional. Revista dos Mestrados em Direito Econômico da UFBA, nº 9, jan – dez/2001. Salvador: Curso de Mestrado em Direito Econômico da UFBA, 2001, p. 132.

## 1.7 Possíveis críticas à insuficiência de tipos penais

Apesar das inovações trazidas no bojo desta corte de justiça internacional, algumas críticas lhe são direcionadas, tendo-se por fundamento a insuficiência do Estatuto de Roma quanto à previsão de crimes que, semelhante àqueles supra mencionados, também estão a reclamar uma maior repressão na seara internacional.

Em um breve aceno, Costa<sup>88</sup> estabelece que “uma falha do Estatuto de Roma diz respeito à inexistência de previsão do julgamento de certos crimes graves, tais como: a) crimes ambientais internacionais; b) crimes internéticos transnacionais; c) crimes de lavagem internacional de dinheiro; d) tráfico internacional de entorpecentes”, indagando ao final: “Não seriam tais condutas penais crimes contra a humanidade?”<sup>89</sup>

A resposta é negativa. Isso porque o Tribunal Penal Internacional tem como escopo prevenir e reprimir ações atentatórias aos bens jurídicos mais elementares para a existência digna da espécie humana, especialmente no que tange à vida e a liberdade. Os crimes apontados supra, não obstante o caráter transnacional, violam tão somente interesses de um ou de alguns Estados, podendo ser combatidos mediante cooperação internacional.

Vale dizer, nem todos os crimes internacionais são passíveis de jurisdição do TPI, pois nem sempre essas transgressões violam diretamente as normas de direito humanitário. Assim como ocorre no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio penal da fragmentariedade também encontra respaldo no Estatuto de Roma, cuja prevalência se dá nas hipóteses de lesão aos bens jurídicos internacionais mais significativos para a existência humana vista nos mais diversos aspectos.

---

<sup>88</sup> COSTA, Raimundo Carlyle de Oliveira. Tribunal Penal Internacional. A crise da Efetividade. Revista Jurídica Consulex, ago/2002. São Paulo: Ed. Consulex, 2002, p. 32.

<sup>89</sup> Ibidem.

## 2 COMPATIBILIDADE COM AS LEGISLAÇÕES DAS NAÇÕES INTEGRANTES

### 2.1 Problemas Originários

Alguns países, a exemplo dos EUA, votaram contra a instituição do Tribunal Penal Internacional – TPI por não concordarem com a extensa tipificação dos crimes de guerra e de fato pela ação imperial que possuem pelo mundo afora, uma vez que poderiam realmente incorrer em vários desses crimes, como de fato ocorreu com presos Iraquianos. Recordando este caso, houve tortura de presos no Iraque praticada por soldados americanos em Abu-Ghraib, transgredindo preceitos de guerra, as quais baniram a tortura. No caso do Brasil, entretanto, registra-se que o país, à priori, não se opôs à instituição da Corte e que se manifestou favorável à participar e colaborar, juntamente com outros Estados membros, pela criação de um organismo com as atribuições do TPI.

O Brasil assinou o tratado em 2000 e o incorporou ao seu ordenamento jurídico em 25/09/2002 pelo decreto 4.388. Todavia mesmo com a incorporação do Estatuto, existem ainda arestas a serem aparadas decorrentes das diferenças existentes pelo propugnado no Estatuto e a Carta Magna brasileira.

A competência para a homologação de sentenças estrangeiras é atualmente conferida pela Constituição Federal no art.105, inciso I, alínea i, ao Superior Tribunal de Justiça.

Neste íterim, o acatamento de uma decisão judicial proferida por um Tribunal Penal Internacional representa, portanto um abrandamento da noção de soberania do Estado, em respeito aos direitos humanos, à proteção da humanidade.

O Brasil já se comprometia no texto constitucional<sup>90</sup> de 1988 muito antes, portanto da existência do TPI, no ADCT, art. 7º na defesa da instauração de um tribunal internacional de direitos humanos, corroborando então por uma corte permanente com jurisdição internacional.

Não obstante essa disposição expressa no texto constitucional alguns constitucionalistas defendem a tese da inconstitucionalidade do Estatuto de Roma frente as incompatibilidades existentes entre este e a Carta Republicana nacional.

---

<sup>90</sup> VADE MECUM Acadêmico de Direito, p. 90.



Alegam que o Estatuto no art. 77 prevê a possibilidade de sanção penal da prisão perpétua em franco contraste com a Constituição que a proíbe expressamente em seu art. 5º, inciso XLVII, alínea b.

Apontam ainda os críticos que ocorre uma ausência de tipificação estrita dos crimes e do prévio estabelecimento das penalidades no Estatuto. Colocam também que a Constituição<sup>91</sup> em seu art. 5º, LI veda terminantemente a extradição de brasileiros natos e o Estatuto propõe a entrega de brasileiros para julgamento no TPI caso incorram em uma de suas hipóteses taxativas.

Cabe destacar que nem mesmo uma emenda constitucional tem possibilidade de afastar as inconstitucionalidades apontadas, caso elas venham a ser reconhecidas pelo Poder Judiciário, uma vez que todas dizem respeito a matérias protegidas por cláusulas pétreas.

Com o fito de harmonizar o problema da entrega de brasileiros prevista pelo Estatuto ao TPI e a vedação constitucional brasileira a extradição de brasileiros natos, entendem que entrega seria diferente de extradição.

A entrega seria o envio de um indivíduo para um organismo internacional, não vinculado a nenhum Estado específico, ao passo que a extradição seria sempre para um determinado Estado estrangeiro soberano.

Embora o novo dispositivo constitucional, não se refira especificamente ao Estatuto de Roma, nem tenha sua aplicação teórica a ele restrita, é válido notar que também não foi considerada suficiente a disposição feita no ADCT de que o Brasil propugnaria pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos, quiçá por não ser este obrigatoriamente um tribunal penal.

Fica então a idéia de que o Estatuto foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio com diferenças em seu conteúdo que podem gerar incompatibilidades com a lei brasileira. Essas diferenças da norma internacional que colidem com a norma interna, foram explicitadas acima.

Isso tudo foi um problema originário previsto nas reuniões dos signatários que precederam a formalização do tratado. Dizia-se na época que algumas proposições certamente colidiriam com a norma interna dos países, mas optou-se mesmo assim pela derrogação da norma interna em favorecimento da superposição do Estatuto.

---

<sup>91</sup> VADE MECUM Acadêmico de Direito, p.38.

O fato é que os Estados-membros acreditavam que caso fossem feitas concessões ao direito interno de seus países, o cumprimento do disposto no Estatuto estaria comprometido, perdendo desta forma sua eficácia.

E isso os signatários não podiam abrir mão na criação do TPI, de se impor respeito na comunidade internacional, se suas decisões pudessem ser esvaziadas, correria o risco de se tornar mais um organismo dentre tantos da ONU sem credibilidade na sua ação. Era preciso que o novo órgão de jurisdição internacional se impusesse no concerto das nações como entidade projetada para resolver e punir os graves casos de crimes tipificados em seu documento maior.

Assim foi fixado ao final, a disposição expressa de que em caso de conflito de normas prevaleceria a do Estatuto.

## **2.2 Soluções Admitidas**

O Estatuto de Roma avocou para si uma série de prerrogativas para melhor desempenhar sua missão institucional. Dividiu-as em treze partes além do preâmbulo. Neste, confirma a necessidade de se combater os crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional e que mereçam reprimenda para a paz, a segurança e o bem-estar da humanidade não sejam ameaçados. Reafirma ainda os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, para que haja respeito à independência e autonomia política de qualquer Estado. Possui cento e vinte e oito artigos assim divididos: Estabelecimento do tribunal; Jurisdição, admissibilidade e direito aplicável; Princípios gerais de direito penal; Composição e administração do tribunal; Investigação e ajuizamento; O julgamento; Penas; Apelação e revisão; Cooperação judicial e assistência judicial; Assembléia de Estados; Financiamento; Execução; Cláusulas finais.

Taquary<sup>92</sup> diz que as características do TPI dão sua conformação jurídica. É corte permanente, independente e vinculada ao sistema das Nações Unidas com jurisdição sobre os crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional, bem como, complementar às jurisdições penais nacionais.

Para verificação do disposto sobre o Estatuto de Roma e citações feitas

---

<sup>92</sup> TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45. Curitiba: Juruá, 2008.

durante todo o presente trabalho, indicamos ao leitor o endereço eletrônico do Ministério das Relações Exteriores <http://www2.mre.gov.br/dai/tpi.htm> para acesso ao texto integral do estatuto.

O TPI somente terá jurisdição nos casos em que a justiça nacional não possa ou não tenha interesse em atuar. A jurisdição nacional prefere à da Corte. Também ocorre o mesmo com a jurisdição de terceiro Estado.

Observa-se ainda que o exercício da jurisdição do TPI, além de complementar, deve sujeitar-se às condições prévias previstas nos artigos 11 e 12 não se caracterizando como universal e nem direta.

Taquary<sup>93</sup> afirma que sua jurisdição é *ratione temporis*, somente incidindo sobre os crimes cometidos após o Estatuto ter entrado em vigor. A jurisdição poderá ainda ser exercitada pelo Tribunal, na hipótese de o promotor instaurar inquérito sobre um ou vários crimes de competência daquele.

### **2.3 O papel do conselho de segurança da ONU**

O conselho de segurança é o órgão soberano da ONU, primordialmente responsável pela manutenção da paz e da segurança no mundo. De acordo com a Carta das Nações Unidas, todos os estados membros estão obrigados a aceitar e cumprir todas as suas decisões, que são dotadas de coercibilidade.

Em algumas hipóteses, o Conselho de Segurança estará legitimado a utilizar a força militar, com vistas a se resguardar a paz e garantir a prevalência dos direitos humanitários internacionais.

Já fora objeto de sérias controvérsias as possíveis influências desse poderoso órgão multilateral perante o TPI, que poderia sobreprejuízo quanto a sua autonomia e independência.

Acerca dessa problemática, vale a pena trazer à baila o posicionamento de Furtado<sup>94</sup>, assinalado que:

“De fato, esse tema ameaçou seriamente a aprovação do Estatuto na

---

<sup>93</sup> TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45. Curitiba: Juruá, 2008.

<sup>94</sup> FURTADO, Márcio Medeiros. Algumas Consignações sobre o Tribunal Penal Internacional. 2001, p. 497.

Conferência de Roma. É que havia sérias divergências quanto ao papel a ser desempenhado pelo Conselho de Segurança: para uns, ele deveria exercer função preponderante sobre o Tribunal; para outros, o Tribunal deveria ser mais independente possível, sendo minimizada a atuação do Conselho de Segurança quanto ao início dos julgamentos.”

Sob outro ângulo, questionava-se acerca da forma pela qual o Tribunal Penal Internacional poderia impor suas decisões em caso de eventual descumprimento; era necessário, pois, criar medidas visando o resultado prático dos julgamentos, sob pena do TPI torna-se um órgão absolutamente inócuo.

Visando a concretização desse objetivo, concedeu-se ao Conselho de Segurança certo poder de influência. Assim é que passou a ser possível a intervenção da ONU, mediante resolução, no sentido de impedir o início, ou promover a suspensão de qualquer investigação ou processo no TPI durante o período renovável de doze meses, conforme preceitua o art. 16 do Estatuto de Roma.

Demais disso, quando se tratarem de situações criminosas apresentadas pelo Conselho de Segurança, este proverá o TPI com fundos oriundos das Nações Unidas, desde que aprovados pela Assembléia-Geral.

### 3 NECESSIDADE DO TPI NO MUNDO MODERNO

O mundo nos dias atuais tem enfrentado grandes crises relacionadas a conflitos e guerras, já que com o avanço das tecnologias aumentou-se também o poder destrutivo. O fato é que o poder bélico de hoje é superior ao da segunda guerra mundial, por exemplo. A bomba que arrasou Hiroshima teve que ser carregada num Hércules, avião de carga gigante. Os mísseis atuais, entretanto, têm o tamanho de uma cadeira facilmente transportável por qualquer pessoa e poder destrutivo, cem vezes maior que a bomba de Hiroshima.

Em outra análise, a forma agressiva com que alguns países têm agido e têm se relacionado, seja pela garantia de segurança ou pela busca de um objetivo estratégico, e ainda associada a evolução da tecnologia bélica transformou o mundo numa grande bomba relógio. Conceber a idéia de uma nova guerra mundial, por exemplo, gera certo temor para a população mundial, já que, conseqüências políticas, econômicas e sociais são previsíveis. Afinal de contas, a capacidade de bombardeio de alguns países, incluindo grandes potências, como Estados Unidos, Rússia, Coréia, entre outros, poderia simplesmente destruir a vida humana sobre a terra.

Conforme relata Jardim<sup>95</sup>, o TIP foi constituído na era ONU, mais precisamente na terceira fase histórica moderna.

A primeira fase histórica é o período posterior à Segunda Guerra Mundial, de tom internacionalista, quando se instalaram os tribunais penais de Nuremberg e de Tóquio. A opção internacional do pós-guerra está relacionada ao desfecho insatisfatório da Primeira Guerra Mundial, quando as soluções de justiça nacional foram falhas (e.g., julgamentos em Leipzig e na Turquia) e as coletivamente imputadas foram desastrosas, como as estabelecidas para a Alemanha pelo trabalho de Versalhes.

A segunda fase histórica é a do pós-Guerra Fria, principalmente a partir de 1989, quando houve o desmantelamento da União Soviética. Esse período é marcado por processos de democratização no Leste Europeu, na América

---

<sup>95</sup> JARDIM, Tarciso Dal Maso. Justiça Transicional e a ONU. Artigo. V.4, n. 1, 2006. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/relacoesinternacionais/article/viewFile/246/227>>. Acesso em: 10 nov. 2010.

Latina e na África. Nessa segunda fase, apesar da incidência de certo internacionalismo, a concepção de justiça esteve associada à idéia de reconstrução nacional e, muitas vezes, é particularista ou localista.

A terceira fase, do fim do século XX até os dias de hoje está ligada a condições atuais de conflito persistente. Como símbolo dessa percepção está a constituição do Tribunal Penal Internacional permanente em 1998, tendo seu Estatuto entrado em vigor em 2002. Esse Tribunal funda-se sobre a base da complementaridade entre a justiça internacional e as justiças nacionais, o que tem obrigado os Estados Partes a adaptarem suas legislações para poderem julgar qualquer crime de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, mesmo se não cometidos em seu território ou por seus nacionais.

### **3.1 Garantia do Direito Internacional**

Rezek<sup>96</sup> diz que o direito internacional é o direito universal, é o direito eminentemente da paz.

As fontes do Direito Internacional Público – DIP são os Tratados e Convenções celebrados entre os países, os costumes das diversas nações, por fim as doutrinas e jurisprudências. Dentre estes se sobressai a fonte da Convenção de Viena, que foi documento elaborado por sujeitos de direito internacional. Esse conceito do que era considerado sujeito do DIP evolui com o tempo.

Basso<sup>97</sup>, por sua vez, traça esse desenvolvimento do Direito Internacional em fases em palestra ocorrida em Brasília, não tendo sido gravada, o pensamento da ilustre professora será apresentado por meio de anotações pessoais do autor da presente pesquisa.

A autora coloca que na primeira fase do Direito Internacional somente eram considerados sujeitos de DI, os Estados soberanos com normas de coexistência pacífica, incluindo-se aí a Santa Sé.

Na segunda fase do Direito Internacional, que foi do século XIX ao início do XX, aparecem as organizações internacionais como novos protagonistas no

---

<sup>96</sup> REZEK, Francisco. Curso Direito Internacional. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

<sup>97</sup> BASSO, Maristela. Palestra proferida sobre Direito Internacional Contemporâneo em 24/08/2000 no Seminário Roma-Brasília, realizado no Superior Tribunal de Justiça em Brasília. Anotações pessoais cedidas.

cenário internacional. Em 1883, é criada a União de Paris para proteger os autores de livros, logo depois em 1886, seria criada a União de Berna para proteger os inventores. Tinham em comum o fato de serem entidades internacionais tutelando os indivíduos.

Na terceira fase do DI que aconteceu após a II Guerra Mundial, surge a humanidade como sujeito de direito internacional. O povo como elemento caracterizador da primazia do DI, quando acontece os julgamentos dos crimes de guerra a ótica do DI sai das nações para os indivíduos que com seus atos praticados na guerra escolheram seu modelo. Outro marco lembrado por Basso foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem trazida ao mundo em 1948, momento em que o indivíduo deixa a posição passiva que ocupava antes e assume um papel mais ativo para o DI.

Já Bobbio<sup>98</sup> afirmou que norma sem sanção não configura ordem jurídica. Por isso a preocupação dos signatários do Estatuto em criar segurança jurídica, portanto garantir a eficácia do dispositivo estatutário romano é fundamental na ótica de seus criadores. Pois acreditam que a proliferação de Tratados e a não execução dos mesmos gera uma conseqüente decepção na comunidade internacional como um todo.

A Ordem dos Advogados do Brasil criou um grupo de estudos para realizar uma análise preliminar do Estatuto de Roma com o intuito de averiguar possíveis lacunas na instituição do TPI.

Castro<sup>99</sup> em palestra proferida na sede da OAB nacional em Brasília apontou três deficiências do Estatuto na ótica da advocacia brasileira, material reunido em anotações pessoais.

A primeira diz respeito a ausência do idioma pátrio na corte, pois esta só prestigiou os idiomas já consagrados como oficiais pela ONU. Isso causou celeuma para os advogados brasileiros, pois entenderam que imprecisões terminológicas podem levar a diferentes interpretações da norma estatutária. Embora o art.50, inciso III do Estatuto prevê a possibilidade de uso de outro idioma que não os oficiais admitidos no TPI, mas com justificativa plausível.

---

<sup>98</sup> BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Trad. Maria Celeste Santos. Brasília: Ed. UnB, 1999.p.61.

<sup>99</sup> CASTRO, Reginaldo Oscar de. Palestra proferida no Conselho Federal da OAB em 14/10/2004, em Brasília. Anotações pessoais. Reginaldo Oscar de Castro foi presidente da OAB e é atual membro do Conselho Federal da Ordem.

A segunda deficiência apontada pelos causídicos é a total impossibilidade de utilização do instituto da liberdade pessoal o *Habeas Corpus* no âmbito do Tribunal Penal Internacional. Indagam-se os advogados brasileiros porque o acusado não pode aguardar o julgamento em liberdade.

A terceira seria o prejuízo da soberania de alguns Estados com a conseqüente perda da jurisdicionalidade da Corte, pela imposição de soluções por nações mais fortes que atingiriam o respaldo democrático no âmago da Corte.

Após todas essas opiniões, algumas oriundas de catedráticos e outras provenientes de profissionais do nobre ofício da advocacia, recorre-se ainda ao historiador norte-americano Will Durant que compilando pensamento e obra de Immanuel Kant (1724-1804) descreve que o filósofo alemão na Paz Perpétua diz sobre o futuro da humanidade:

“Está na hora das nações, tal como os homens, emergirem do estado selvagem da natureza e fazerem um acordo para manter a paz. Todo o significado e movimento da história é a cada vez maior restrição à belicosidade e à violência, a contínua ampliação da área de paz”.<sup>100</sup>

Isso foi escrito em 1795, o filosofo alemão já buscava uma idéia de paz universal que seria conquistada com base no direito internacional, haveria um concerto de nações que se respeitariam e se vigiariam reciprocamente dentro do conceito do que alguns autores identificaram como embrião do que mais tarde viria ser a Organização das Nações Unidas - a ONU.

Pode-se dizer que existe uma relação de coordenação entre as nações no âmbito do TPI, na total acepção de Bobbio<sup>101</sup> quando dizia que os relacionamentos típicos de coordenação entre ordenamentos jurídicos díspares são aqueles que se dão entre Estados soberanos e originam o regime pactuário, próprio de iguais, ou seja, o regime no qual as regras de coexistência são o produto de uma autolimitação recíproca.

Portanto o TPI é instância de apoio do direito internacional, criado com a missão institucional de promover o direito à integridade dos povos, a proteção das etnias, grupos populacionais e raças. Isso é também garantia não somente do direito internacional, mas da proteção dos direitos humanos.

<sup>100</sup> Apud DURANT, Will. História da Filosofia. São Paulo: Ed. Nova Cultural, 1996.p.68.

<sup>101</sup> BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Trad. Maria Celeste Santos. Brasília: Ed. UnB, 1999. p.165



A justiça é um direito de todos, independentemente da origem, etnia ou da cultura. Assim, podemos afirmar que o Direito Internacional é, portanto, um bem legítimo que deve ser consagrado a todos os povos. Conforme argumenta Piovesan<sup>102</sup>, cabe aos indivíduos, na condição de sujeitos do Direito Internacional, o acionamento de mecanismos internacionais, como é o caso da petição ou comunicação individual, mediante a qual um indivíduo, grupos de indivíduos ou, por vezes, entidades não-governamentais, podem submeter aos órgãos internacionais competentes a exemplo de denúncias de violação de direito enunciado em tratados internacionais.

### 3.2 A Tutela dos Direitos Humanos

Os casos de Ruanda e da antiga Iugoslávia são fundamentais na construção futura do TPI, pois foi a partir dessas tragédias étnicas que a comunidade internacional se uniu em torno de um projeto que mudasse a realidade do genocídio.

O trabalho disponibiliza ao estudioso dois pontos de vista: o francês e o americano. Justamente das nações ocidentais que tiveram preponderância na reunião das demais para resolver emergencialmente os genocídios ocorridos abruptamente naquelas nações.

Tais eventos foram descritos por Attali<sup>103</sup> que afirma em seu livro-testemunho dos catorze anos que durou o governo do Presidente François Mitterrand em que verdadeiros massacres foram efetuados no que os jornalistas apelidaram de limpeza étnica. Attali<sup>104</sup> desvenda os bastidores das superpotências que influenciou a ONU na sua resposta para não deixar impunes os responsáveis por atos tão desumanos.

O mesmo autor<sup>105</sup> explica que o presidente François Mitterrand ficava furioso com aqueles que o acusavam de uma responsabilidade no genocídio dos

---

<sup>102</sup> PIOVESAN, Flávia. O direito internacional dos direitos humanos e a redefinição da cidadania no Brasil. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo3.htm>>. Acesso em: 30 out. 2010.

<sup>103</sup> ATTALI, Jacques. C`était François Mitterrand. Trad. Duguay Trouin Muniz. Paris: Librairie Arthème Fayard, 2005. p. 284.

<sup>104</sup> Ibidem.

<sup>105</sup> Ibidem.

Tutsi, que ele ao contrário tentou evitar. Então decide explicar melhor essa página da história e afirma que o Zaire e Burundi assim como Ruanda não fizeram parte da dominação francesa, ou seja, não foram colônias da França em seus tempos de metrópole colonial.

Informa que a Alemanha e a Bélgica, que essas sim administraram Ruanda até o fim dos anos 1950 com o apoio da minoria étnica Tutsi, todavia foram os Hutu, agricultores sedentários, que exerceram o poder desde a independência. Attali segue explicando que o presidente ruandense Habyarimana, pertencente a etnia Hutu, no poder desde 1973, parecia um homem de boa vontade, hostil aos extremistas hutu e tutsi. No fim dos anos 1980, numerosos tutsi foram para Uganda, de onde eles planejavam reconquistar Ruanda.

Em outubro de 1990, a frente patriótica de Ruanda que os reagrupou, sob a direção de Paul Kagamé- Tutsi membro da família real de Ruanda, exilado desde sua infância em Uganda, tenta retomar o país atravessando a fronteira Ugandense.

Mitterrand enxergava uma luta pela influência entre a francofonia e a anglofonia, entre a França e os Estados Unidos. Os Tutsis pareciam a Mitterrand terem escolhido em sua maioria o campo americano. Confidenciou a Attali<sup>106</sup>: “Existem assassinos entre os Hutus como também entre os Tutsis, e mais Kagamé é homem dos americanos. Os Tutsis querem pelos grandes lagos, destruir nossa influência na África Central”. Em 30 de janeiro de 1991, Mitterrand escreveu ao presidente ruandense: “O conflito não terá solução duradoura senão for atingida por via de um regulamento negociado e um concerto geral alcançados num espírito de diálogo e abertura”<sup>107</sup>. O conflito depois disso parece ter se arrumado houve um cessar-fogo, uma nova constituição, nove partidos políticos criados e em abril de 1992 um governo de transição.

Attali<sup>108</sup> continua sua narrativa dizendo que os extremistas dos dois lados não se desarmaram. Em fevereiro de 1993, a Frente Patriótica de Ruanda lançou uma nova ofensiva, à partir de Uganda. O conselho de segurança das Nações Unidas despachou 80 observadores à fronteira entre Uganda e Ruanda para verificar que nenhuma assistência militar tinha sido dada as facções em luta.

As tropas francesas estavam sempre presentes em Ruanda. Em 21 de

---

<sup>106</sup> ATTALI, Jacques. C`était François Mitterrand. Trad. Duguay Trouin Muniz. Paris: Librairie Arthème Fayard, 2005. p. 284.

<sup>107</sup> Ibidem.

<sup>108</sup> Ibidem.

agosto de 1993, graças a insistência da França, os acordos de paz foram assinados em Dodoma na Tanzânia, firmados entre a Frente patriótica de Ruanda e as forças armadas ruandeses. Os acordos dispuseram sobre a partilha do poder entre as duas facções e prepararam o retorno a Kigali de uma parte dos exilados tutsi.

O presidente da Frente patriótica de Ruanda, Paul Kagamé escreveu a François Mitterrand seus agradecimentos mais sinceros pelo papel desempenhado pela França. Todavia a situação piorou entre as comunidades. Os tutsis de Ruanda eram considerados colaboradores pela Frente patriótica e como traidores pelo governo de Ruanda. As armas continuaram a circular para reforçar os dois lados do conflito. Em contrapartida, os civis estavam se armando para se proteger.

Em 27 de setembro de 1993, François Mitterrand, muito inquieto sobre a tensão existente entre as comunidades, escreveu ao novo Presidente norte-americano, Bill Clinton: “Se a comunidade internacional não reagir rapidamente, os esforços de paz estarão em risco de serem comprometidos”.

Em 5 de outubro, o Conselho de Segurança criou uma missão das Nações Unidas para a assistência de Ruanda, composta de 2550 soldados, tropa formada com a contribuição do efetivo de 23 países diferentes, o que permitiu a França conforme o combinado nos acordos assinados na Tanzânia, retirar suas próprias tropas de Ruanda.

Segue Jacques Attali<sup>109</sup> delineando o quadro, em 6 de abril de 1994, o avião que transportava o Presidente de Ruanda explodiu na aterrissagem em Kigali. A responsabilidade deste atentado não ficou claramente definida, Attali indaga: os Tutsis queriam se vingar? Os Hutus sonhavam com um pretexto para deslanchar o massacre étnico?

O que importa é que no dia seguinte ao acidente, começou um verdadeiro massacre dos Tutsis, na presença mesmo de uma missão das Nações Unidas reduzida à impotência. Para estimular os camponeses hutus a massacrar os seus vizinhos tutsis, as autoridades lhes prometeram terras de suas vítimas. Perto de 1 milhão de tutsis morreram assim entre abril e julho de 1994. Os Hutus foram igualmente massacrados um pouco mais tarde em represália.

---

<sup>109</sup> ATTALI, Jacques. C`était François Mitterrand. Trad. Duguay Trouin Muniz. Paris: Librairie Arthème Fayard, 2005.

Attali<sup>110</sup> segue explicando o quadro de conflito étnico, afirmando que a comunidade internacional ficou paralisada durante dois meses. O Presidente Mitterrand e seu primeiro-ministro Edouard Balladur, tentaram obter da ONU que ela interpusse. Após três meses de discussões vãs, a operação Turquesa, aprovada em junho de 1994 com o aval do Conselho de Segurança da ONU e colocada em operação em agosto com a participação de 5 mil militares franceses e 500 militares africanos, criou uma zona humanitária segura a partir do Zaire.

Isso permitiu salvar algumas milhares de vidas. Mas o mal já estava feito: o genocídio havia tido lugar, sua sombra se espalhava injustamente sobre o gabinete do primeiro-ministro Edouard Balladur e o final do segundo mandato do Presidente François Mitterrand, que não gostava que fosse lhe dada a menor responsabilidade nessa tragédia.

Jacques Attali<sup>111</sup> encerra sua exposição do genocídio em Ruanda, e vai até outra divisão similar as ditaduras africanas, mas agora em sua análise surge outro palco, o leste europeu.

Mais precisamente, na famosa região geográfica conhecida como Balcãs, onde se configurava também na mesma época do governo do Presidente francês, o esfacelamento da antiga Iugoslávia, gerando divisões internas, separando etnias que viviam amalgamadas e que após o desmembramento iugoslavo foram colocadas frente a frente num caldeirão étnico disforme.

### **3.3 O Genocídio na Iugoslávia**

François Mitterrand acreditava que a federação iugoslava era uma aquisição importante nos Balcãs porque evitava o retorno a guerras antigas naquela região. Ele alimentava uma desconfiança natural com relação aos croatas, e ao contrário, uma simpatia natural pelos sérvios.

Jacques Attali<sup>112</sup> continua sua narrativa falando do papel desempenhado pelo Presidente francês no contexto da tragédia iugoslava. Dizia que Mitterrand estava convencido que a Iugoslávia, a divisão de nações estimularia a guerra civil

---

<sup>110</sup> ATTALI, Jacques. C`était François Mitterrand. Trad. Duguay Trouin Muniz. Paris: Librairie Arthème Fayard, 2005. p. 284.

<sup>111</sup> Ibidem.

<sup>112</sup> Ibidem.

interna, porque os sérvios não aceitariam o status de minoria em seu próprio país, pois crêem ser uma raça matriz daquela etnia, constituinte na Croácia, ou mesmo de serem chamados de Turcos na Bósnia. E ainda os muçulmanos não aceitariam uma situação semelhante na Sérvia.

Os americanos esperavam o esfacelamento da União Soviética, todavia sonhavam como Mitterrand com a manutenção da Iugoslávia. Os alemães por sua vez teriam preferido manter a União Soviética, mas desejavam o desaparecimento da Iugoslávia. Na tentativa de sustentar a federação iugoslava, Mitterrand se encontrou numa situação delicada, numa estranha aliança ao lado de sérvios, dos russos e dos americanos, contra os alemães, os austríacos e os italianos.

Jacques Attali<sup>113</sup> revela que Mitterrand foi avisado em 19 de novembro de 1990 por carta recebida do Presidente iugoslavo, advertindo-o do risco de uma guerra civil iminente, gerada pelas nacionalidades exaltadas das etnias em conflito. Mitterrand respondeu afirmando o interesse francês em que a Iugoslávia continuasse sendo a Iugoslávia, vale dizer com a mesma conformação territorial.

Disse ainda que não fosse desejável que o país se dividisse em vários pequenos pedaços.

Na primavera de 1991, austríacos e alemães pleitearam o reconhecimento imediato da Eslovênia e da Croácia. Mitterrand, como explica Attali<sup>114</sup>, se indignou: “Eles estão brincando com fogo. Se eles fazem isso, será a guerra! Eu me oporei até o fim a esta situação belicosa!”

Mitterrand obteve do chanceler alemão que não fosse reconhecida a independência de uma república antes que ela fosse reconhecida pelas outras nações. Todavia, em 25 de junho de 1991, três dias antes do Conselho europeu de Luxemburgo, a Croácia e a Eslovênia proclamaram sua independência, imitadas em 17 de setembro pela Macedônia.

Os alemães e os austríacos, inspiradores desta iniciativa, se precipitaram em reconhecê-los. Mitterrand confidenciou a Attali, seu estado colérico de ter de fazer o mesmo para não atrapalhar a negociação então em curso sobre a moeda européia. Para Mitterrand foi Helmut Kohl, chanceler alemão, e os austríacos que haviam insuflado a Eslovênia e a Croácia a fazer isto. Agora naquela conjuntura

---

<sup>113</sup> ATTALI, Jacques. C`était François Mitterrand. Trad. Duguay Trouin Muniz. Paris: Librairie Arthème Fayard, 2005.

<sup>114</sup> Ibidem.

seria impossível recusar o reconhecimento da Bósnia. E isso na opinião de Mitterrand seria um massacre.

A armada sérvia invadiu as regiões desses novos países habitados em parte pelos sérvios. Do acordo com os alemães, Mitterrand propôs uma força de intervenção que foi recusada pelos britânicos. Nisso os sérvios possuíam sua conquista territorial, quando em fevereiro de 1992, os dirigentes bósnios proclamaram a independência da república deles, os sérvios se estabeleceram e bombardearam Sarajevo, cujo aeroporto foi fechado.

Jacques Attali<sup>115</sup> revela que Mitterrand reclamava não somente dos alemães e dos austríacos, para ele os causadores deste desastre, mas também contra os bósnios que não ligando para o pior, mesmo contra o interesse de suas próprias populações, para se colocarem ao abrigo dos ocidentais.

Mitterrand não desejava uma intervenção militar que poderia agravar a situação, que só poderia ser interposta pela OTAN, naquele contexto histórico era o mesmo que dizer pelos EUA, pois somente eles dispunham das armas necessárias para um conflito daquele tipo.

Se o presidente francês se opunha veementemente, como defende Jacques Attali, a guerra de conquista dos sérvios, também se opunha a uma participação francesa às operações militares anti-sérvias que seriam necessariamente dirigidas pelos americanos.

A preocupação de Mitterrand era que os americanos viessem se instalar na Europa no momento em que os europeus já estavam a ponto de se libertarem deles. Disse a Attali que não queria que a Europa fosse a legião estrangeira da América.

Pretendia Mitterrand impedir a internacionalização da guerra, levantar o cerco imposto pelos sérvios e parar os massacres efetuados por estes. Em 28 de junho de 1992 em plena campanha de ratificação do Tratado de Maastricht, Mitterrand mesmo doente viajou para Sarajevo em companhia de Bernard Kouchner para discutir os objetivos.

No dia seguinte, o Conselho de Segurança da ONU ordenou, o envio de uma força de intervenção militar das nações unidas para ocupar o aeroporto. Na linha defendida por Mitterrand foi a primeira manifestação do Conselho no sentido do

---

<sup>115</sup> ATTALI, Jacques. C`était François Mitterrand. Trad. Duguay Trouin Muniz. Paris: Librairie Arthème Fayard, 2005.

que no futuro iria se chamar direito de ingerência humanitário.

A opinião de Mitterrand dada a Jacques Attali, quando este lhe falou sobre as conversas que tinha tido com os presidentes esloveno, croata e bósnio, de sua dificuldade em avançar os temas, o presidente francês foi enfático ao dizer que tudo aquilo terminaria em massacres. Citou o escritor Ismail Kadaré que explicou nos seus livros o ódio que esses povos têm um contra o outro há séculos. Essa guerra civil iniciada na dissolução da Iugoslávia, para Mitterrand somente tinha começado.

Será interessante também analisar a tragédia ocorrida na Iugoslávia, pelo enfoque norte-americano. A biografia do ex- Presidente dos EUA, Bill Clinton<sup>116</sup> que governou na época dos conflitos mencionados será muito útil para este propósito.

O ex-presidente americano Bill Clinton afirma que em 1989 quando a União Soviética se esfacelou e a extinção do comunismo na Europa se acelerou, a pergunta sobre qual filosofia política a substituiria ia sendo respondida de uma maneira diferente pelos vários países. Na Iugoslávia, enquanto o país lutava para conciliar as reivindicações antagônicas de seus grupos étnicos e religiosos, o nacionalismo sérvio impunha-se sobre a democracia sob a liderança política dominante de Slobodan Milosevic.

Em 1991, a Eslovênia e a Croácia, as províncias mais ocidentais da Iugoslávia e ambas predominantemente católicas, declararam independência. Os conflitos entre a Sérvia e a Croácia aumentaram e se espalharam para dentro da Bósnia, a província com maior diversidade étnica da Iugoslávia, constituída por aproximadamente 45% de muçulmanos, 30 % de sérvios e uns 17% de croatas. Essas diferenças étnicas na Bósnia eram, de fato políticas e religiosas. A Bósnia tinha sido o ponto de encontro de três expansões imperiais: a Oeste, o Santo Império Católico Romano; a Leste, o movimento Cristão Ortodoxo; e ao Sul, o Império Otomano Muçulmano. Em 1991, os bósnios eram governados por uma coalizão de unidade nacional chefiada pelo líder sérvio Radovan Karadzic, um psiquiatra de Sarajevo.

No começo Izetbegovic queria ter a Bósnia como uma província multiétnica e multirreligiosa da Iugoslávia. Quando a Eslovênia e a Croácia foram reconhecidas pela comunidade internacional como nações independentes,

---

<sup>116</sup> CLINTON, Bill. Minha Vida. Org. Trad. Cristina Cupertino. São Paulo: Globo, 2004.

Izetbegovic decidiu que a única maneira de a Bósnia se livrar do domínio sérvio seria decretar a sua independência também. Mas Karadzic e seus aliados, todos eles ligados a Milosevic, tinham outros planos.

Eles apoiavam o desejo de Milosevic de transformar o máximo possível de território iugoslavo, incluindo a Bósnia, em uma Grande Sérvia. No dia 1 de março de 1992 foi realizado um referendo para saber se a Bósnia deveria se tornar uma nação independente, onde todos os cidadãos e todos os grupos fossem tratados da mesma maneira. Houve uma votação quase unânime pela independência, mas apenas dois terços dos eleitores compareceram às urnas. Karadzic ordenou que os sérvios ficassem longe delas, e eles obedeceram.

A essa altura as forças paramilitares sérvias tinham começado a matar muçulmanos desarmados e a arrancá-los de suas casas em áreas dominadas pelos sérvios, para forçar a divisão da Bósnia em enclaves étnicos, ou cantões. Essa política cruel passou a ser conhecida pelo nome curiosamente anti-séptico de “limpeza étnica”.

Segue Bill Clinton<sup>117</sup> a explicar o contexto dos Bálcãs, a Comunidade Européia enviou Lord Carrington para tentar um acordo entre as partes e dividir pacificamente o país em regiões étnicas, mas ele fracassou porque era impossível fazer isso sem que muita gente de um grupo ficasse em terras controladas pelo outro grupo, e porque os bósnios queriam que o país permanecesse unido com os diferentes grupos convivendo pacificamente, como havia sido por quinhentos anos.

Em abril de 1992, a Comunidade Européia reconheceu a Bósnia como um Estado independente pela primeira vez desde o século XV. Mas as forças paramilitares sérvias continuaram aterrorizando as comunidades muçulmanas, assassinando civis e usando a mídia para convencer os sérvios de que eram eles que estavam sendo atacados pelos muçulmanos e deviam se defender.

Bill Clinton<sup>118</sup> continua traçando o cenário pré-genocídio. No dia 27 de abril Milosevic anunciou uma nova Iugoslávia constituída pela Sérvia e por Montenegro. Depois, fez uma demonstração de retirada do seu Exército da Bósnia, mas deixou armamentos, munição e soldados bósnios sob a liderança de seu comandante predileto, Ratko Mladic. As batalhas e as mortes se intensificaram ao longo de 1992, com os governantes da Comunidade Européia se esforçando para

---

<sup>117</sup> CLINTON, Bill. Minha Vida. Org. Trad. Cristina Cupertino. São Paulo: Globo, 2004. p. 483.

<sup>118</sup> Ibidem.



contê-las, e o governo Bush, que não sabia o que fazer e não tinha a intenção de assumir outro problema em ano eleitoral, preferiu deixar essa questão nas mãos da Europa.

Clinton<sup>119</sup> diz ainda que cabe ao governo Bush o crédito de ter exigido que a ONU impusesse sanções econômicas à Sérvia, medida que inicialmente não obteve o apoio do secretário-geral Boutros Boutros-Ghali, opinião compartilhada pela França e pela Inglaterra, que preferiam dar uma chance a Milosevic de parar com a violência que ele próprio tinha incitado. As sanções acabaram sendo impostas no fim de maio, mas tiveram pouco efeito porque os sérvios continuaram recebendo ajuda de vizinhos.

A ONU também continuou mantendo o embargo de armas ao governo bósnio, embargo que originalmente tinha sido imposto no fim de 1991 contra toda a Iugoslávia. O problema é que os sérvios estavam muito bem armados e poderiam prolongar a luta por muitos anos; assim, a única consequência de manter o embargo foi tornar praticamente impossível aos bósnios se defenderem.

De alguma maneira eles conseguiram resistir ao longo de 1992 com as armas que capturavam das forças sérvias ou vindas da Croácia em pequenas embarcações que conseguiam furar o bloqueio da OTAN em sua costa. No verão de 1992, quando a televisão e os jornais finalmente revelaram a norte-americanos e europeus os horrores de um campo de prisioneiros dirigido por sérvios no norte da Bósnia, Clinton defendeu publicamente os ataques aéreos da OTAN com o envolvimento dos Estados Unidos.

Depois segundo ele, ficou evidente que os sérvios estavam praticando o assassinato sistemático de bósnios muçulmanos, com atenção especial para o extermínio dos líderes locais, sugeri que o embargo de armas fosse suspenso. Em vez disso os europeus se concentravam em acabar com a violência.

Bill Clinton<sup>120</sup> continua o panorama, disse que o primeiro-ministro britânico John Major queria convencer os sérvios a retirar o cerco às cidades bósnias e pôr o seu armamento pesado sob a supervisão da ONU.

Ao mesmo tempo, muitas missões humanitárias privadas e governamentais foram enviadas à Iugoslávia para distribuir comida e medicamentos, e a ONU mandou 8 mil soldados para proteger os comboios de ajuda.

---

<sup>119</sup> CLINTON, Bill. Minha Vida. Org. Trad. Cristina Cupertino. São Paulo: Globo, 2004.

<sup>120</sup> Ibidem.

No fim de outubro, pouco antes da nossa eleição, Lord David Owen, o novo negociador europeu e o negociador da ONU, o ex-secretário de Estado norte-americano Cyrus Vance, apresentaram uma proposta de transformar a Bósnia em várias províncias autônomas, estas controlando todas as funções governamentais com exceção da defesa e dos assuntos externos, que seriam de responsabilidade de um governo central mais fraco. Os cantões eram bastante numerosos e os grupos étnicos dominantes estavam de tal maneira divididos geograficamente que Vance e Owen achavam impossível que áreas controladas por sérvios se fundissem à Iugoslávia de Milosevic numa Grande Sérvia.

Entretanto, esse plano tinha vários problemas, mas dois eram os maiores: primeiro, o poder tão amplo dos governos dos cantões impediria os muçulmanos de retornar com segurança a suas casas em áreas controladas por sérvios; segundo, a imprecisão das linhas fronteiriças nesses cantões seria um convite à contínua agressão sérvia para expandir suas áreas. E havia também o conflito em andamento entre croatas e muçulmanos, embora este problema fosse menos grave.

Bill Clinton<sup>121</sup> afirma que quando se tornou Presidente, o embargo de armas e o apoio europeu ao plano Vance-Owen tinham enfraquecido a resistência muçulmana aos sérvios, embora continuassem transparecendo a matança de civis muçulmanos e a violação dos direitos humanos nos campos de prisioneiros. No início de fevereiro Clinton recusou o plano Vance-Owen.

No dia 5, ele se encontrou com o primeiro-ministro Brian Mulroney do Canadá, e ouviu que este também não o aceitava. Alguns dias depois foi anunciado que os Estados Unidos gostariam de negociar um novo acordo e iriam ajudar a cumpri-lo.

No dia 23 de fevereiro de 1992, o secretário geral da ONU Boutros-Ghali concordou com o plano de Bill Clinton de lançar dos aviões suprimentos aos bósnios. O primeiro ministro britânico John Major, também concordou com esse plano, todavia o próprio Bill Clinton afirma que embora possa ter ajudado a manter pessoas vivas, a remessa dos aviões de nada serviram para resolver as causas da crise.

Em março, as coisas caminharam um pouco mais. As sanções econômicas ganharam força, e afetaram os sérvios, que também se preocupavam

---

<sup>121</sup> CLINTON, Bill. Minha Vida. Org. Trad. Cristina Cupertino. São Paulo: Globo, 2004.

com uma possível ação militar da OTAN. Mas ainda havia uma distancia de uma política unificada.

No dia 9 de março, Bill Clinton teve o primeiro encontro com o presidente francês François Mitterrand, que o avisou de que embora tivesse enviado 5 mil homens à Bósnia num processo de ajuda humanitária da ONU para fornecer ajuda e conter a violência, Mitterrand tinha mais simpatia pelos sérvios do que Clinton e estava menos disposto a ver a Bósnia unificada e controlada pelos muçulmanos.

No dia 26, Bill Clinton afirma ter encontrado com o chanceler Helmut Kohl, que deplorou o que estava acontecendo e como Clinton, era a favor da suspensão do embargo de armas. Entretanto entenderam os dois que nada podiam fazer em relação à França e à Inglaterra, para as quais suspender o embargo apenas prolongaria a guerra e poria em risco as forças da ONU em terra, nas quais estavam as suas tropas não as dos americanos.

Bill Clinton<sup>122</sup> continua a explanação dizendo que cinco dias depois a ONU atendeu ao pedido americano de estender a área de proibição de vôo para toda a Bósnia, no que Clinton considerou boa medida, mas mesmo assim a matança não diminuiu. Em abril um grupo formado por militares, diplomatas e pessoal de ajuda humanitária retornaram da Bósnia exigindo uma intervenção militar para dar fim àquele sofrimento.

No dia 16, a ONU aceitou a recomendação de declarar área de segurança ao redor de Srebrenica, uma cidade ao leste da Bósnia onde a matança e a limpeza étnica realizadas pelos sérvios tinham sido especialmente intensas. No fim de março a equipe de política externa norte-americana sugeriu que se não pudessem garantir um cessar-fogo dos sérvios, deveria se tentar suspender o embargo de armas contra os muçulmanos, numa manobra evidente de deixar que se armassem então, e que fossem autorizados ataques aéreos contra alvos sérvios.

Bill Clinton<sup>123</sup> ainda informa que nesse íterim o líder bósnio-sérvio Radovan Karadzic, esperando evitar os ataques aéreos, finalmente assinou a proposta de paz da ONU, embora sua assembléia a tivesse rejeitado seis dias antes. Clinton ainda afirma que nem por um momento acreditou que essa assinatura do líder bósnio mudaria alguma coisa na estratégia dele em longo prazo.

---

<sup>122</sup> CLINTON, Bill. Minha Vida. Org. Trad. Cristina Cupertino. São Paulo: Globo, 2004.

<sup>123</sup> Ibidem.

Bill Clinton<sup>124</sup> segue explicando que ao final dos seus cem primeiros dias de governo ainda não havia chegado numa solução satisfatória para a crise bósnia. Os franceses e os ingleses repeliram as propostas americanas e reafirmaram o direito de assumir a liderança da situação. Clinton entendia que o problema dessa posição europeia era que se os sérvios fossem capazes de absorver o impacto econômico causado pelo endurecimento das sanções, eles poderiam continuar com a limpeza étnica agressiva sem temer punições.

A tragédia bósnia se prolongaria por mais de dois anos, deixando um saldo de mais de 250 mil mortos e 2,5 milhões de pessoas expulsas de suas casas, até que os ataques aéreos da OTAN e as baixas militares sérvias em terra levassem a uma iniciativa diplomática norte-americana para terminar com a guerra.

Clinton<sup>125</sup> enumera em seis os fatores do fracasso na segurança coletiva do Ocidente nos Bálcãs: 1) houve um erro de leitura da história dos Bálcãs, sustenta que os conflitos étnicos são por demais antigos e arraigados para serem evitados por gente de fora; 2) a aparente perda de importância estratégica da Iugoslávia com o final da Guerra Fria; 3) o triunfo do nacionalismo sobre a democracia como ideologia dominante na Iugoslávia pós-comunismo; 4) a relutância do governo Bush em assumir outro compromisso militar logo depois da guerra contra o Iraque em 1991; 5) a decisão tomada pelo governo dos EUA de passar a questão para a Europa, e não para a OTAN, daí a resposta europeia confusa e passiva; 6) alguns dirigentes europeus não viam com bons olhos ter um país muçulmano no meio dos Bálcãs por temer que ele se tornasse uma base para a exportação de extremistas, um resultado que a sua negligência tornou mais, e não menos provável.

Bill Clinton<sup>126</sup> sugere que suas próprias opções foram impostas pelas posições tomadas anteriormente pelo governo americano do presidente que o antecedeu. Não quis suspender o embargo de armas unilateralmente para não enfraquecer a ONU que tinha tomado essa decisão. Não bombardeou unilateralmente as posições militares sérvias para não provocar uma divisão na aliança da OTAN, sobretudo porque em terra havia soldados europeus, e não norte-americanos, na missão da ONU. E por fim, Clinton não enviou tropas norte-americanas sob o comando da ONU porque entendeu que a missão era muito

---

<sup>124</sup> CLINTON, Bill. Minha Vida. Org. Trad. Cristina Cupertino. São Paulo: Globo, 2004.

<sup>125</sup> Ibidem.

<sup>126</sup> Ibidem.

arriscada e colocaria em perigo a vida dos soldados inutilmente, pois julgava que desde a concepção o plano da ONU tendia ao fracasso.

Os casos relatados dos genocídios ocorridos em Ruanda e na Iugoslávia, e a gestão da crise internacional efetuada pelo governo francês, a frente o presidente François Mitterrand, e o americano, à frente o presidente Bill Clinton dá uma perspectiva do estrago que um conflito étnico comporta.

A nação em que ocorre fica aturdida como se vê dos exemplos citados e precisa de uma interferência de outros países para ajudar o restabelecimento da ordem e da paz. O povo sofre com essas guerras internas cruentas promovidas por nacionalismos extremos, na maioria das vezes sanguinários.

Analisar os casos de Ruanda e da antiga Iugoslávia é exercício de reflexão fundamental para entender o quadro de onde surgiu a idéia de formação de um Tribunal Penal Internacional com competência para julgar os crimes de genocídio, perpetrados contra a humanidade.

O primeiro governante a assinalar que os países desenvolvidos deveriam sim intervir, foi o presidente francês François Mitterrand como exposto acima. Sustentou a idéia de que tal tipo de guerra era um conflito que extravasava fronteiras do país onde havia ocorrido e diria respeito a humanidade inteira. Afinal tentar exterminar um povo, uma etnia, equivale a tentar eliminar historicamente uma parte da própria humanidade. Daí a noção posterior de intervenção humanitária.

Daquele passado construído pelo direito internacional de não intervenção para assegurar a independência e a autonomia dos povos, no caso do genocídio tal princípio foi derogado, por entender que há um princípio maior ameaçado no conflito étnico, que é o princípio humanitário.

O caldeirão internacional de onde surge a necessidade do TPI, é forjado na impotência das nações desenvolvidas em resolver o conflito durante sua existência, então pensaram que seria melhor sinalizar aos futuros ditadores que seus crimes não ficariam impunes. Haveria uma instituição própria para julgar a conduta deles e quando necessário aplicar sanções. Seria nada mais nada menos do que o estabelecimento da idéia na esfera internacional de que não há ninguém acima da lei. Princípio este adotado por uma série de nações, mas que no plano internacional ainda não havia sido posto de modo efetivo.

Na ex-Iugoslávia foi preso o ditador Slobodan Milosevic que usou da prática de genocídio para aumentar seu poder estimulando o ódio racial naquela

conhecida fórmula já utilizada pelos alemães na II Guerra. Mas morreu aguardando julgamento no TPI. Não chegou ao final do processo<sup>127</sup>.

No Brasil, os direitos humanos são protegidos levando-se em consideração a sua tridimensionalidade, conforme previsto na Constituição Federal<sup>128</sup> arts. 1º, 3º, 4º e 5º, que estabelecem como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, que tem como objetivos:

“Construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Ensina Taquary<sup>129</sup> que para somar com o sistema global, também foi formado o sistema normativo regional que se constitui em pactos que promovem e tutelam os direitos humanos em nível regional, como o sistema europeu, americano e africano, levando em conta as adversidades entre as de caráter social, cultural, político e econômico, bem como, a uniformidade de políticas a serem desenvolvidas entre os países componentes do sistema, sua proximidade geográfica e suas afinidades socioeconômicas e político-culturais.

Ambos os sistemas, global e o regional, contribuem para o fortalecimento da proteção internacional dos direitos humanos, bem como, para uma nova concepção de Estado, com a limitação de sua soberania, sem prejuízo, todavia da autodeterminação do povo e o direito ao desenvolvimento, o que tem incentivado mudanças constitucionais no processo de formação de Estados Democráticos de direitos.

Sendo assim o TPI é uma estrutura voltada também para a tutela dos direitos humanos entendidos como direitos fundamentais ao pleno desenvolvimento da vida humana no planeta Terra.

Taquary<sup>130</sup> encerra sua exposição sobre essa nova instituição internacional modelada pelos grandes para fazer face a um grave problema surgido na era tecnológica, o extermínio em massa.

<sup>127</sup> MAGNOLI, Demétrio. Revista Veja. Editora Abril, São Paulo: 7 de fevereiro de 2003.

<sup>128</sup> Constituição Federal. Vade Mecum Acadêmico de Direito. Org. Anne Joyce Angher. São Paulo: Editora Rideel, 2008. p.35 e 39.

<sup>129</sup> TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45. Curitiba: Juruá, 2008.

<sup>130</sup> Ibidem.

A responsabilidade dos governantes aumentou com o aparato tecnológico a disposição deles. Devem se coibir os abusos no uso de instrumentos tão sofisticados de extermínio. Guerras internas não podem resultar em eliminação de povos, culturas contrárias ao ditador do momento, mas que estão enraizadas na história legendária de toda uma nação.

### **3.4 O caso específico do Brasil**

Nesta etapa será analisado o Estatuto de Roma e seus reflexos na Constituição Brasileira. Trata-se de um dos temas mais controvertidos acerca do TPI, vez que seu Estatuto, em algumas passagens, parece colidir com determinados preceitos constitucionais, demandando, pois, uma intensa atividade hermenêutica a fim de compatibilizá-lo ao sistema jurídico do brasileiro e o respeito à soberania nacional.

Argumenta-se, nesse sentido, que o Estatuto de Roma contraria: a coisa julgada; a vedação de prisão perpétua; a extradição de nacionais para julgamento no TPI; e a prerrogativa de foro.

Acrescente-se que o Estatuto de Roma não admite a ratificação com reservas. Desse modo, após ser incorporado ao sistema jurídico pátrio, será tido como uma lei ordinária, revogando-se as disposições em contrário. Destarte, ainda que sejam superados os possíveis conflitos com a Carta Política, referido Estatuto provocará inúmeras conseqüências, dentre as quais, poder-se-ia citar a revogação de inúmeras leis penais.<sup>131</sup>

Para uma outra parte da doutrina, a vedação quanto ao estabelecimento de reservas poderia ser contornado pelo Brasil mediante disposições interpretativas estabelecidas em face do Tratado de Roma, as quais futuramente seriam objeto de deliberações internacionais.

Em contrapartida, fala-se que a única forma de adequar o Estatuto de Roma à Carta da República só seria possível por meio de uma reforma constitucional, ou ainda, por meio do advento de uma nova Constituição. É por isso que se propôs no debate sobre a atual reforma do Poder Judiciário a inserção do §

---

<sup>131</sup> GONÇALVES, Joanisval Brito. Tribunal Penal Internacional. Revista Consulex, nº 37, jan./2000. São Paulo: Ed Consulex, 2000, p. 32.

6º do art. 109 na CF, segundo o qual o “Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”, à semelhança com a alteração realizada no texto constitucional português.<sup>132</sup>

Passaremos, pois, a análise de alguns itens controvertidos do Estatuto de Roma, cotejando-os com as normas constitucionais brasileiras.

#### 3.4.1 A questão da coisa julgada

Como visto anteriormente, o Tribunal Penal Internacional é regido pela complementaridade à legislação interna do país aderente ao Tratado. Com base nela, a jurisdição do TPI só terá lugar nos casos em que o órgão local for omisso ou agir de modo insatisfatório quanto ao processamento de crimes afetos à competência da corte internacional.

No entanto, com base no referido balizamento, é possível cogitar ofensa à coisa julgada produzida no Brasil, na medida em que o Tribunal Penal Internacional poderá desprezar uma decisão já imutável no Brasil, ao argumento de que este, por exemplo, tenha agido insuficientemente.

Desta forma, enquanto a Constituição da República impõe o respeito à coisa julgada, assim entendida como a decisão não mais passível de recurso, o Estatuto de Roma, em seu artigo 17, admite a flexibilização de tal preceito, mesmo sob o sustentáculo da complementaridade.

Essas hipóteses ocorrem quando o Tribunal Penal Internacional considerar que: (a) o Estado genuinamente não seja capaz ou não esteja disposto a levar a cabo a investigação ou o processo; (b) a decisão de não propor ação penal tenha sido resultado de falta de disposição do Estado de levar a cabo o processo ou da impossibilidade de fazê-lo; (c) após condenação ou absolvição do acusado, o procedimento no Tribunal local tenha como propósito subtrair o acusado da sua responsabilidade penal por crimes previstos no Estatuto; (d) após condenação ou absolvição, o procedimento no Tribunal local haja sido conduzido de maneira parcial e dependente, de maneira que, nas circunstâncias, era incompatível com a intenção de efetivamente submeter o indivíduo à ação da justiça; (e) o caso é suficientemente

---

<sup>132</sup> FROTA, Hildemberg Alves da. O Tribunal Penal Internacional na Reforma do Poder Judiciário. *BolTm IBCCRIM*, nº 130. set/2003. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2003, p. 14.



grave, de modo a justificar sua ação.

Na opinião de Saulo Casali<sup>133</sup>, essa questão é facilmente contornável, tendo-se em vista o conteúdo teleológico da Constituição Federal, insculpido no art. 7º da ADCT, aduzindo que:

“(...) qualquer interpretação na sistemática do texto constitucional somente poderá levar a conclusão de que, se foi prevista a criação de um tribunal internacional dos direitos humanos, deve ser admitida, reflexamente, a jurisdição desse tribunal no Brasil. Caso as decisões deste tribunal não pudessem merecer reconhecimento pátrio, ou as decisões nacionais não pudessem ser revistas pelo órgão internacional, nenhum sentido possuiria a participação do Brasil em órgão de tal espécie.”

Assiste razão ao professor baiano, haja vista que toda norma constitucional é dotada de eficácia. *In casu*, o art. 7º da ADCT constitui uma norma de cunho programático, obrigando o Poder Executivo e Legislativo a tomarem providências favoráveis a implementação de uma corte de justiça internacional.

#### 3.4.2 A vedação da prisão perpétua

O segundo ponto controvertido diz respeito à previsão da prisão perpétua pelo Tratado de Roma. À primeira vista, parece que tal obstáculo afigura-se intransponível ante o preceito constitucional que veda peremptoriamente esta modalidade de sanção.

O problema somente é aparente. Ora, se a própria Constituição Federal admite a pena de morte para os casos de declarada, evidentemente que a pena de prisão perpétua, menos grave, também se afigura compatível ao sistema brasileiro, desde que referida pena não seja cumprida em território nacional.

Aliás, o próprio Brasil vem admitindo a conversão da pena de morte em prisão perpétua, como requisito essencial para a extradição, donde se infere uma maleabilidade no trato da norma constitucional que a veda privação da liberdade do condenado até sua morte.

---

<sup>133</sup> BAHIA, Saulo Casali. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. Revista dos Mestrados em Direito Econômico da UFBA, nº 9, jan – dez – 2001. Salvador: Curso de Mestrado em Direito Econômico da UFBA, 2001, p. 70.

A razão disso encontra fundamento na explicação de Saulo Casali<sup>134</sup>, que pontifica:

A prática extradicional brasileira vem, de muitos anos, com a chancela do Supremo Tribunal Federal, permitindo a realização da extradição quando a pena de morte for comutada em pena perpétua privativa da liberdade. A explicação é que a Constituição Federal proíbe a fixação da pena perpétua no país, mas não se fixada e cumprida no estrangeiro, em razão da atuação da jurisdição alienígena, consistindo a exigência de comutação tão somente em atitude humanitária do Brasil.

E mais: “O Supremo Tribunal Federal tem concedido extradição de acusados para Estados em que há pena de prisão perpétua, dentro do raciocínio de que ‘a proibição constitucional da pena de caráter perpétuo restringe apenas o legislador interno brasileiro’.”<sup>135</sup>

#### 3.4.3 A extradição de nacionais para julgamento no TPI

A Constituição Federal veda peremptoriamente a extradição de brasileiros natos; o mesmo não ocorre em relação aos estrangeiros, que podem ser extraditados se o crime tiver sido praticado antes da naturalização, e, em qualquer época, em se tratando de tráfico ilícito de entorpecentes.

Diante disso, questiona-se se o Estatuto seria inconstitucional nesse sentido, pois o mesmo implica a saída de nacionais do território para serem julgados perante TPI. Ocorre que tal situação não configura um caso de extradição, mas sim de entrega. Isso porque a extradição pressupõe uma relação entre Estados, enquanto a entrega envolve um Estado e órgão internacional, como é o caso do TPI.

#### 3.4.4 A prerrogativa de foro e as imunidades

Essa questão merece especial destaque na medida em que o Estatuto de

---

<sup>134</sup> BAHIA, Saulo Casali. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. Revista dos Mestrados em Direito Econômico da UFBA, nº 9, jan – dez – 2001. Salvador: Curso de Mestrado em Direito Econômico da UFBA, 2001, p. 71.

<sup>135</sup> FURTADO, Márcio Medeiros. Algumas Consignações sobre o Tribunal Penal Internacional. 2001, p. 493.

Roma prevê o julgamento de agentes que ou estão sujeitos a algum foro privilegiado, ou estão acobertados por alguma causa de imunidade (art. 27). Nesse diapasão, propõe-se um “tratamento igualitário dado a todas as pessoas, ficando expressamente incluídos na jurisdição do Tribunal os chefes de Estado, de governo, demais membro do governo e parlamentares”.<sup>136</sup>

Tal igualdade é salutar para a sobrevivência do Tribunal Penal Internacional, pois a história comprovou que os maiores causadores de crimes contra a humanidade são na realidade agentes públicos que se dizem agir em nome de determinado Estado.

No Brasil, especificamente, os parlamentares poderão argüir a imunidade processual, de maneira coibir o prosseguimento de possível demanda judicial, não obstante os avanços trazidos nessa matéria pela Emenda Constitucional nº 35. Outro exemplo é a imunidade refere-se aos agentes diplomáticos, que, mesmo praticando crimes no exterior, só poderão ser processados perante a justiça brasileira. Nesse sentido também se encontra o Presidente da República, que a depender da infração cometida, será julgado ou pelo Congresso Nacional ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, indaga-se se o julgamento dessas pessoas por órgão diverso da jurisdição brasileira estaria a ferir as normas constitucionais em matéria de competência.

Para Casali<sup>137</sup>, bastaria apenas que houvesse respeito ao trâmite interno previsto para julgamento dos agentes públicos, para se tenha, *in casu*, uma compatibilidade entre as normas constitucionais e o Estatuto de Roma. De acordo com o mencionado autor, a questão poderia ser solucionada tomando-se em conta sistematicamente o compromisso do Brasil em efetivar a consolidação de uma corte internacional de justiça, entendimento que implica a relativização de qualquer disposição constitucional tendente a engessar a atuação do Tribunal Penal Internacional.

---

<sup>136</sup> FURTADO, Márcio Medeiros. Algumas Consignações sobre o Tribunal Penal Internacional. 2001, p. 494.

<sup>137</sup> BAHIA, Saulo Casali. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. Revista dos Mestrados em Direito Econômico da UFBA, nº 9, jan – dez – 2001. Salvador: Curso de Mestrado em Direito Econômico da UFBA, 2001, p. 70.

## 4 CONCLUSÃO

Podemos dizer que o mundo contemporâneo se depara com um desenvolvimento tecnológico nunca visto antes pela humanidade. O progresso nas comunicações, nos meios de transporte, a velocidade adquirida pela evolução científica mudou o modo de vida do ser - humano na face da Terra.

A conseqüente aceleração promovida por esta evolução interferiu em todas as áreas. O ser - humano se interconectou, produziu mais, comercializou mais, diminuiu as distancias que o separavam. O mundo atual realmente se parece com a previsão lançada no século XX de que o homem do futuro viveria numa espécie de aldeia global. O regional ficou mais conectado ao global.

Contudo, tal progresso nos meios não significou uma evolução nos fins. O homem contemporâneo continua escravo de seus apetites vorazes como o era o homem da antiguidade, ou o homem da idade média, ou o homem da idade moderna, que fizeram guerras para promover seus interesses fossem eles políticos e/ ou comerciais.

O ser - humano continua matando, explorando o seu semelhante muitas vezes de uma forma atroz. O que mudou foi que o progresso tecnológico aprofundou isso, as guerras modernas mostraram a capacidade de extermínio que pode reduzir populações da noite para o dia.

O homem contemporâneo chegou numa encruzilhada em que ou coloca freio em tudo isso, ou verá a extinção de grupos étnicos não por misturas naturais que ocorram ao longo do processo de desenvolvimento dos povos como a história já registrou.

O que mostrou os exemplos citados de Ruanda e da antiga Iugoslávia é que ficou claro que a humanidade necessita muitas vezes de um guardião. Não um Estado apenas fazendo esse papel porque poderia dar uma margem para que Estados totalitário pudessem oprimir os outros.

Ficou evidente no caso Ruanda que as etnias Hutu e Tutsi espalharam tanto seu rastro de ódio pelo país que o povo ruandense sofreu demais as conseqüências desta luta fratricida, resultando num estado de completa anarquia onde o governo perdera o controle do país só não caiu porque os ataques não eram direcionados ao governo, não houve movimento no sentido de derrubá-lo. A

confusão era geral, mas quem foi punido mesmo nessa disputa foi o ruandense que não pertencia nem ao hutu, nem ao tutsi, mas estava no meio dessa guerra de facções.

Na antiga Iugoslávia, viu-se o conflito entre os sérvios e bósnios gerando um banho de sangue, violência que transbordou os envolvidos e atingiu outras populações que viviam naquele território. Em nome de salvaguardar o direito de existência destas pessoas e também das etnias em conflito é que foi moldada a estrutura de uma corte internacional de justiça penal.

As imagens do conflito em Ruanda, por fotos ou vídeos que circularam o mundo foram chocantes. Pela primeira vez, atrocidades perpetradas neste tipo de guerra de extermínio foram vistas com grande preocupação. Não que não tivesse ocorrido tragédia semelhante antes, mas a propagação das imagens pelo mundo afora, deram a oportunidade de outras nações tomarem consciência do que estava acontecendo em tempo real.

Aquela propalada idéia de aldeia global, da interconexão dos povos, nunca foi tão verdadeira. As imagens de corpos mutilados, degolados, homens, mulheres e crianças, chocaram o mundo inteiro.

As nações civilizadas que integram as estruturas de poder internacional, ONU, OTAN, G-7, resolveram agir. Mas pelo depoimento dos presidentes francês e americano, na época do sinistro episódio, que foi colacionado no trabalho por exprimir essa necessidade de intervenção para corrigir os abusos perpetrados.

O depoimento de François Mitterrand e Bill Clinton tem algumas diferenças pontuais no que tange à condução do problema. Mas ambos concordaram que qualquer medida dali em diante seria meramente paliativa não iria resolver totalmente o ocorrido, ficou fixado que seria necessária uma ação preventiva para que outros episódios desta natureza não ocorressem mais.

Entre estratégias de bombardeio aéreo, invasão terrestre, embargo econômico para asfixiar os dirigentes lunáticos que promoviam o genocídio, Mitterrand e Clinton sentiram na pele a dificuldade de contornar uma situação tão delicada.

Avaliaram que qualquer medida não atingiria só os alvos, mas também a população civil inocente. O embargo econômico, por exemplo, sacrifica muito mais a população civil do que os dirigentes, pois o governo tem a prerrogativa de controlar os estoques do país.

O que Clinton e Mitterrand convergiram foi na idéia de que seria realmente necessário fazer algo antes desses eventos danosos. Os americanos mais tarde não avalizaram o TPI, mas os europeus lutaram por sua criação que acabou ocorrendo em 1998.

Desse modo, motivado pelas tragédias ocorridas em Ruanda e na Iugoslávia, surge o TPI. A estrutura do Tribunal foi pensada para que ninguém acusasse a corte de justiça de ser instituída na hora, de forma parcial, mas que fosse permanente, com juízes capacitados, escolhidos com antecedência dos casos que fossem julgar para demonstrar mais ainda a isenção da corte nos casos tratados.

Neste quadro de certa forma desolador, o Tribunal Penal Internacional se apresenta como uma alternativa de defesa dos direitos aviltados, de promoção do ser humano, da integridade da pessoa física, do direito à vida dos grupos sociais, das etnias.

Após a sua constituição, os “Milosevics” espera-se que tomem cuidado dentro de seus países para não infringirem normas de direito internacional. Porque antes do TPI, os ditadores se sentiam livres para praticarem os abusos, os desvios do direito, os crimes conhecidos, pois eles controlavam os poderes constituídos em seus países, sabiam, portanto que estavam ao sabor da impunidade. Não que agora a impunidade esteja controlado e erradicada, mas o fato é que com o advento do TPI, as nações podem contar com um mecanismo que visa garantir a justiça e os direitos humanos.

Destarte, vale lembrar o que Immanuel Kant antecipava como o futuro da humanidade, uma era em que o direito teria primazia sobre outras coisas, que haveria a História Cosmopolita Universal, essa história podendo ser vista como a conduta do homem que seria enquadrada num direito exigível de forma universal, e o universal dando a idéia de que não estaria mais restrito aos ordenamentos jurídicos internos das nações, mas estaria inscrito num código que seria válido para todos os homens na Terra.

O Tribunal Penal Internacional é um começo nesta caminhada rumo ao Direito Cosmopolita Universal, momento em que a humanidade experimentará quem sabe a tão almejada paz.

## REFERÊNCIAS

ATTALI, Jacques. **C`était François Mitterrand**. Trad. Duguay Trouin Muniz. Paris: Librairie Arthème Fayard, 2005.

BAHIA, Saulo Casali. **O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira**. Revista dos Mestrados em Direito Econômico da UFBA, nº 9, jan – dez – 2001. Salvador: Curso de Mestrado em Direito Econômico da UFBA, 2001.

BASSO, Maristela. **Palestra proferida sobre Direito Internacional Contemporâneo em 24/08/2000 no Seminário Roma-Brasília**. Realizado no Superior Tribunal de Justiça em Brasília. Anotações pessoais.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Trad. Maria Celeste Santos. Brasília: Ed. UnB, 1999.

CAEIRO, Pedro. **Tribunais Penais Internacionais: “Etapas de um Caminho” ou “Astros em Constelação”?** (Uma visão político-jurídica do Estatuto de Roma). Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 37. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2001.

CASTRO, Reginaldo Oscar de. **Palestra proferida no Conselho Federal da OAB em 14/10/2004, em Brasília**. Anotações pessoais.

CLINTON, Bill. **Minha Vida**. Org. Trad. Cristina Cupertino. São Paulo: Globo, 2004.

Código Penal. **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. Org. Anne Joyce Angher São Paulo: Editora Rideel, 2008.

COMPARATO, Fabio Konder. **Ética, Direito, Moral e Religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

CONCESSI, Alexandre. **A Jurisdição Universal**. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, nº 8, jul – set. – 2003. Brasília: ESMPU, 2003.

Constituição Federal. **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. Org. Anne Joyce Angher. São Paulo: Editora Rideel, 2008.

COSTA, Raimundo Carlyle de Oliveira. **Tribunal Penal Internacional, A crise da Efetividade**. Revista Jurídica Consulex, ago/2002. São Paulo: Ed. Consulex, 2002.

DE CASTRO, Reginaldo Oscar. **Palestra proferida no Conselho Federal da OAB em 14/10/2004, em Brasília**. Anotações pessoais.

DURANT, Will. **História da Filosofia**. São Paulo: Ed. Nova Cultural, 1996.

Estatuto de Roma. **Tratado que instituiu o Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/tpi.htm>>. Acesso em: 28 set. 2010.

FELIPETO, Rogério. **O Word Trade Center e o Tribunal Penal Internacional**. Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM. Ano 9, n. 108. São Paulo, novembro de 2001.

FROTA, Hildemberg Alves da. **O Tribunal Penal Internacional na Reforma do Poder Judiciário**. Boltim IBCCRIM, nº 130. set/2003. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2003.

FURTADO, Márcio Medeiros. **Algumas Considerações acerca do Tribunal Penal Internacional: Origem, Fundamento, Características, Competência, Controvérsias e Objetivos**. Revista dos Tribunais, v. 783, jan/2001. São Paulo: Ed. RT, 2001.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal Penal Internacional**. Revista Consulex, nº 37, jan./2000. São Paulo: Ed Consulex, 2000.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. **Justiça Transicional e a ONU**. Artigo. V.4, n. 1, 2006. Disponível em: <[http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/relacoes\\_internacionais/article/viewFile/246/227](http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/relacoes_internacionais/article/viewFile/246/227)>. Acesso em: 10 nov. 2010.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Vol.2. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000.

MIGUEL, João Manuel da Silva. **O Ministério Público no Tribunal Penal Internacional**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 38, abril-jun/2002. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2002.

PALMA, Rodrigo Freitas. **A História do Direito**. Brasília: Fortium Editora, 2008.



PIOVESAN, Flávia. **Princípio da Complementariedade e Soberania**. Revista CEJ, nº 11, ago- dez /2000. Brasília: CJE, 2000.

\_\_\_\_\_. **O Tribunal Penal Internacional e Constituição Brasileira**. Revista do CEJ, nº.11, ago- dez /2000. Brasília: CJE, 2000. p. 72.

\_\_\_\_\_. **O direito internacional dos direitos humanos e a redefinição da cidadania no Brasil**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo3.htm>>. Acesso em: 30 out. 2010.

REIS, Auristela Oliveira. **Introdução ao Tribunal Penal Internacional**. Revista dos Mestrados em Direito Econômico da UFBA, nº 9, jan – dez/2001. Salvador: Curso de Mestrado em Direito Econômico da UFBA, 2001.

REZEK, Francisco. **Curso Direito Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva 2006.

SABÓIA, Gilberto Vergne. **A criação do Tribunal Penal Internacional**. Revista CEJ, nº.11, Maio/Agosto, 2000, p.8.

SILVA, Eduardo Araújo da. **O Recrudescimento do Terrorismo e suas implicações no Direito Contemporâneo**. Boletim IBCCRIM nº 108, Nove/2001. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2001.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45**. Curitiba: Juruá, 2008.

TELES Ney Moura. **Direito Penal**. São Paulo: Editora Atlas, 2001.